Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1106
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Apelação nº 0002770-20.2024.8.19.0066
Apelante: IGOR NICOLAS BARROS
Apelante: JHONATAN CESAR RAMOS
Apelante: IGOR UBIRATAN DE SOUZA DINIZ
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relatora: JDS. NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE

***Ementa*:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (CONTRA POLICIAL). RECURSOS DEFENSIVOS. MENÇÃO A ANTECEDENTES CRIMINAIS EM PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA. PEQUENO REPARO TÃO SOMENTE NO TOCANTE À FRAÇÃO DE AUMENTO CORRESPONDENTE ÀS QUALIFICADORAS REMANESCERNTES, CONSIDERADAS COMO AGRAVANTES GENÉRICAS. AUSENCIA DE *BIS IN IDEM*. FRAÇÃO DE REDUÇÃO CORRESPONDENTE À TENTATIVA PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos defensivos contra sentença oriunda do Tribunal do Júri em que os réus foram condenados pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado (**arts. 121, § 2º, I, III e VIII, c/c 14, inciso II, todos do Código Penal),** e IGOR NICOLAS também pela prática do crime de homicídio qualificado tentado (**arts. 121, § 2º, VII c/c 14, II, ambos do Código Penal9**.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS:20086 Assinado em 22/09/2025 12:17:43
Local: GAB. JDS NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1107
Carimbado Eletronicamente

2. (I) Nulidade do julgamento por menção à Folha de Antecedentes Criminais (FAC) pelo Ministério Público em plenário; (II) Decisão manifestamente contrária à prova dos autos, diante da retratação da vítima; (III) Revisão da dosimetria da pena - fração máxima tentativa; exclusão da valoração das qualificadoras remanescentes por *bis in idem.* (IV) Abrandamento do regime prisional. (V) gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar de **Nulidade decorrente da menção aos Antecedentes Criminais do réu em Plenário,** que se afasta. As restrições argumentativas previstas no **artigo 478 do CPP são taxativas** e não incluem a Folha de Antecedentes Criminais (FAC), que é peça integrante da instrução processual. O Código de Processo Penal, inclusive, impõe que o acusado seja perguntado em plenário sobre seus antecedentes criminais (art. 474 c/c 187, CPP). A jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa no sentido de que a menção à FAC não configura argumento de autoridade apto a contaminar a imparcialidade dos jurados.

4. Decisão dos jurados que encontra suporte no contexto probatório. A materialidade e autoria dos crimes foram amplamente comprovadas por elementos como Registro de Ocorrência, auto de apreensão de explosivo e munições, laudos periciais e depoimentos testemunhais. A opção dos jurados pela tese sustentada pelo Ministério Público, não implica, necessariamente, em julgamento contrário à prova dos autos.

5. A prova carreada revela que os réus **IGOR NICOLAS** e **JHONATAN** desempenharam a função de **executores diretos**, sendo responsáveis por se dirigir à residência da vítima JULIANO, efetuar disparos de arma de fogo e arremessar granadas, com o intuito de consumar o homicídio. Além disso, o apelante **IGOR NICOLAS** foi o

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1108
Carimbado Eletronicamente

responsável pelos disparos contra o Policial Militar ADAIR, quando este interveio. Por sua vez, o corréu **IGOR UBIRATAN** atuou no **suporte e auxílio material**, realizando o **monitoramento prévio da vítima e de sua rotina**, **fornecendo informações essenciais para o planejamento e a execução do atentado** pelos coautores; evidenciando clara distribuição de funções para a concretização do desígnio criminoso comum.

6. A condenação do apelante **IGOR UBIRATAN** é justificada através do **auxílio material relevante** prestado aos executores. Sua conduta mostrou-se indispensável para a realização da empreitada criminosa, demonstrando engajamento ativo e consciente no plano criminoso, em conformidade com o artigo 29 do Código Penal.

7. O **princípio da íntima convicção dos jurados**, consectário da **soberania dos vereditos** (art. 5º, XXXVIII, "d", CRFB), permite que o Conselho de Sentença analise o conjunto probatório em sua totalidade, sem hierarquia entre os elementos probatórios, há muito já superado o *sistema de prova tarifada* em nosso ordenamento jurídico.

8. A **retratação de uma das vítimas** em Plenário é apenas um dos elementos a ser considerado, não possuindo o condão de anular, por si só, toda a prova já produzida, mormente quando confrontada com depoimentos coerentes (inclusive iniciais da própria vítima, tanto em sede policial como em juízo, na primeira fase do procedimento do Júri) e corroborada por elementos materiais e testemunhos policiais, os quais gozam de fé pública e são válidos como meio probatório. Precedentes STJ e STF.

9. Os jurados têm a prerrogativa de avaliar a totalidade das provas, o contexto em que as declarações foram prestadas (em sede inquisitorial, em primeira fase instrutória e em plenário – segunda fase), a coerência com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1109
Carimbado Eletronicamente

os demais elementos de convicção, e a credibilidade a ser conferida aos depoentes.

10. **Dosimetria da Pena**. Todos os réus foram condenados por tentativa de homicídio triplamente qualificado em face da vítima Juliano (art. 121, § 2º, incisos I, III e VIII, c/c 14, inciso II, todos do Código Penal), enquanto o apelante IGOR NICOLAS também o foi pela prática do crime de tentativa de homicídio contra a vítima PMERJ Adair (art. 121, § 2º, inciso VII, do Código Penal), em concurso material.

11. O E. Conselho de Sentença reconheceu a incidência de **três qualificadoras** para o crime de tentativa de homicídio tendo como vítima Juliano. A qualificadora de **emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido** foi utilizada para **qualificar o delito**, enquanto as demais (**motivo torpe** e **uso de explosivo)** foram consideradas na segunda fase da dosimetria como **circunstâncias agravantes**, nos termos do artigo 61, II, “a” e “d”, do Código Penal.

12. **Inexistência de *bis in idem* na valoração das qualificadoras remanescentes** como **agravantes genéricas** na segunda fase da dosimetria, após qualificadora diversa ter sido utilizada para tipificar o delito. A jurisprudência pacífica admite o aproveitamento de qualificadoras excedentes para elevação da pena, seja como circunstância judicial negativa, seja como agravante. Precedentes.

13. A aplicação da fração mínima de **1/3 (um terço)** para a redução da pena em decorrência da causa de diminuição correspondente à tentativa (art. 14, II, CP) está devidamente justificada, considerando o grande avanço no *iter criminis* percorrido, beirando a consumação, com a prática de todos os atos executórios planejados para ceifar a vida da vítima, inclusive com o **emprego de artefatos explosivos de alto poder lesivo**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1110
Carimbado Eletronicamente

14. Em relação ao corréu **IGOR UBIRATAN**, a aplicação da fração mínima de **1/3 (um terço) para a redução da pena pela tentativa** também está devidamente justificada pelo **grande avanço no *iter criminis***. Embora sua **participação consista na prestação de auxílio material**, de sondar e **monitorar a vítima e sua residência** nos dias que antecederam o crime, suas **ações foram essenciais para a execução do plano criminoso**. Foram praticados pelos coautores todos os atos de execução planejados para ceifar a vida da vítima, demonstrando que, da perspectiva de sua contribuição para o delito, a consumação esteve muito próxima de ocorrer.

15. **Aumento Progressivo da pena.** Com efeito, embora o Código Penal não tenha estabelecido parâmetros para aumentar a pena-base, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que esse aumento ou diminuição deve ser calculado na **fração de 1/6 (um sexto)**, sendo que a orientação que emana dessa Colenda Câmara Criminal, é no sentido de que **a exasperação das penas deve ser realizada de forma progressiva,** adotando-se, via de regra, a fração de 1/6 (um sexto) para o aumento decorrente da negativação de 01 (uma) circunstância, 1/5 (um quinto) para o aumento decorrente da incidência de 02 (duas) circunstâncias desfavoráveis, e assim sucessivamente.

16. No caso dos apelantes **Igor Nicolas** e **Igor Ubiratan**, foram consideradas **duas agravantes** na segunda fase (motivo torpe e uso de explosivo). A aplicação da fração de aumento de **1/3 (um terço)** pelo Juízo *a quo* merece, portanto, retoque, de forma a incidir a de **1/5 (um quinto)**, correspondente a duas circunstâncias.

17. Para o apelante **Jhonatan**, considerada a incidência de três agravantes na segunda fase (motivo torpe, uso de explosivo e ***reincidência***), a fração aplicada de 1/2 (metade) igualmente demanda revisão. Em observância ao

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1111
Carimbado Eletronicamente

critério progressivo, o aumento para Jhonatan deve se dar na fração de **1/4 (um quarto)**.

18. Assim, as penas finais dos réus restam estabelecidas em: **IGOR UBIRATAN DE SOUZA DINIZ** - 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão; **JHONATAN CESAR RAMOS** - 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão; e **IGOR NICOLAS BARROS** - 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão.

19. O regime inicial **fechado** é mantido para todos os réus, em razão do *quantum* da pena imposto (art. 33, § 2º, "a", CP) e da **intensa gravidade concreta da conduta**, evidenciada pelo ***modus operandi*** (crime realizado em **concurso de agentes**, motivado por **disputas internas de organização criminosa**, com **emprego de arma de fogo** e **artefatos explosivos**); conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

20. A **detração penal** não altera o **regime** inicial de cumprimento da pena quando este é justificado pela gravidade concreta do delito.

21. A análise da condição de hipossuficiência econômica do(s) réu(s) para fins de isenção ou suspensão do pagamento deve ser realizada no âmbito da execução da pena (*TJRJ, Súmula 74*).

IV. DISPOSITIVO E TESE

22. Recurso **parcialmente provido**.

Teses de julgamento: "*1. A menção à Folha de Antecedentes Criminais (FAC) em plenário do Tribunal do Júri não configura nulidade, pois o rol do art. 478 do CPP é taxativo e a FAC é peça que compõe a instrução processual, sendo seu conteúdo passível de conhecimento pelos jurados. 2. A decisão do Conselho de Sentença, ao*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

optar por uma das versões fático-probatórias amparada no conjunto das provas, não é manifestamente contrária à prova dos autos, e a retratação da vítima deve ser ponderada pelos jurados em conjunto com as demais evidências. 3. Em caso de pluralidade de qualificadoras em crime de homicídio, uma delas pode qualificar o delito e as remanescentes podem ser utilizadas como agravantes genéricas na segunda fase da dosimetria, sem caracterizar bis in idem.".

***Legislação relevante citada*:** CRFB, art. 5º, LIV, LVII, XXXVIII, "d". CPP, art. 187, § 1º; art. 474; art. 478, I, II; art. 479; art. 480, § 3º; art. 563; art. 571, VIII; art. 593, III, "c" e "d"; 804. CP, art. 14, II; art. 29; art. 33, § 2º, "a", "c", § 3º; art. 44; art. 59; art. 61, I, II, "a", "d"; art. 64, I; art. 69; art. 121, § 2º, I, III, VII, VIII. CPC, art. 98. Lei n. 7.210/1984, art. 66, III, "c".

***Jurisprudência relevante citada:* STF**: STF RHC 213705 AgR, relator(a) Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23-05-2022, Publicado em 24-05-2022. STF RE 593.818/SC (repercussão geral), relator Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 31/8/2020. STF HC 155941 AgR, relator(a) Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17-08-2018, Publicado em 30-08-2018. STF HC n. 238.579-AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.5.2024.; **STJ**: STJ AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.730.704/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025. STJ AREsp n. 2.658.459/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 26/11/2024. STJ AgRg no HC n. 938.128/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024. STJ AgRg no HC 890446/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 17/06/2024, DJe 19/06/2024. STJ AgRg no HC n. 857.705/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024. STJ AgRg no HC n. 760.299/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1113
Carimbado Eletronicamente

9/3/2023. STJ AgRg no REsp n. 1.815.618/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020. STJ HC 355553, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 05/04/2017. **TJRJ**: TJRJ Súmula 74. TJRJ 0109120-72.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO, relator Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR, Oitava Câmara Criminal, Julgamento: 18/06/2025. TJRJ 0114602-30.2022.8.19.0001, Apelação, relator Des. Luiz Zveiter, Primeira Câmara Criminal, Julgamento: 05/03/2024.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas, **A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **DAR PARCIAL provimento** aos apelos defensivos, tão somente para adequar a fração de aumento aplicada na segunda fase da dosimetria da pena, reduzidas as penas de IGOR UBIRATAN DE SOUZA DINIZ ao patamar **de 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão**; de JHONATAN CESAR RAMOS ao patamar de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão; de IGOR NICOLAS BARROS ao patamar de **13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão**; mantidos os demais termos da sentença recorrida**,** nos termos do voto da JDS Relatora**.**

R E L A T Ó R I O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1114
Carimbado Eletronicamente

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por IGOR NICOLAS BARROS, JHONATAN CESAR RAMOS e IGOR UBIRATAN DE SOUZA DINIZ contra a sentença proferida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da 2ª Vara da Comarca de Valença, que **condenou** todos pela prática do **crime de tentativa de homicídio triplamente qualificado** e, ainda, o primeiro deles também pela **prática do crime de homicídio qualificado tentado**, **em concurso material**.

IGOR UBIRATAN DE SOUZA DINIZ foi condenado como incurso nas sanções dos **artigos 121, § 2º, incisos I, III e VIII, c/c 14, inciso II, n/f 29, todos do Código Penal**(vítima Juliano), à pena de **10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, em **regime inicial fechado** (fl. 937).

JHONATAN CESAR RAMOS foi condenado como incurso nas sanções dos **artigos 121, § 2º, incisos I, III e VIII, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal**(vítima Juliano), à **pena de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, em **regime inicial fechado**.

IGOR NICOLAS BARROS foi condenado como incurso nas sanções dos **artigos 121, § 2º, incisos I, III e VIII, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal** (vítima Juliano), e **121, § 2º, incisos VII, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal** (vítima PMERJ Adair), em **concurso material**, à **pena total de 14 (quatorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, em **regime inicial fechado**.

Os apelantes, em conjunto, pleiteiam a reforma da sentença condenatória, alicerçando seus recursos em teses que se desdobram, em suma, em pedidos de nulidade no procedimento, anulação do julgamento por decisão contraria à prova dos autos, e revisão da dosimetria da pena.

Preliminarmente, **IGOR NICOLAS BARROS e JHONATAN CESAR RAMOS** suscitam a **nulidade do julgamento**, argumentando que a **menção à Folha de Antecedentes Criminais** (FAC) de Jhonatan pelo Ministério Público **em plenário** configurou

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1115
Carimbado Eletronicamente

indevido argumento de autoridade, violando preceitos constitucionais como o **devido processo legal** (art. 5º, LIV, CRFB), a **presunção de inocência** (art. 5º, LVII, da CRFB), a **paridade de armas** e o **direito a um julgamento imparcial,** e o disposto no **artigo 478 do CPP**; influenciando decisivamente o Conselho de Sentença.

No mérito, todos os apelantes buscam a **anulação do julgamento com a realização de novo júri**, sob a alegação de que a decisão dos jurados foi **manifestamente contrária à prova dos autos**, com fundamento no **artigo 593, III, "d", do CPP**. Argumentam nesse sentido a retratação da vítima Juliano Fabiano Gonçalves em plenário, que não reconheceu os apelantes como autores dos fatos. Aduzem que o depoimento da vítima, sob o crivo do contraditório, possui maior valor probatório e "desqualifica" a autoria imputada; tornando a condenação arbitrária e dissociada do conjunto fático-probatório.

Subsidiariamente, os recorrentes requerem a **revisão da dosimetria da pena**.

Pleiteiam a aplicação da **fração máxima de 2/3** para a redução da pena em razão da **tentativa** (art. 14, II, CP) em detrimento da fração mínima adotada pela sentença, que, em seu entender, desconsiderou o *iter criminis* percorrido e a ausência de consumação do delito.

Adicionalmente, pleiteiam a **exclusão da valoração das qualificadoras remanescentes** do art. 121, §2º, do CP (motivo torpe e uso de explosivo) como **agravantes** genéricas na segunda fase da dosimetria (Art. 61, II, "a" e "d", do CP) sob pena de ***bis in idem,*** e, subsidiariamente a redução do patamar de aumento, para outro mais proporcional, além do **abrandamento do regime prisional**.

Por fim, o apelante Igor Ubiratan de Souza Diniz formula o **pedido de gratuidade de justiça**, visando à dispensa do pagamento das custas processuais, com fundamento no art. 98 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1116
Carimbado Eletronicamente

Em contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou pelo **desprovimento** do recurso defensivo (fls. 1059/1072).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pugnando pelo **desprovimento** do recurso defensivo (fls. 1088/1099).

V O T O

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos apelos defensivos.

A **Denúncia** imputou aos réus a prática dos delitos previstos nos **artigos 121, § 2º, incisos I, III e VIII, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal** (vítima Juliano) a todos os três réus, e, também do crime previsto nos **artigos 121, § 2º, inciso VII ,c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal** (vítima PMERJ Adair) somente ao apelante IGOR NICOLAS BARROS:

> *"No dia 04 de maio de 2024, por volta de 03h:20min, em via pública, Rua Duque Costa, nº 124, Bairro Água Fria, Valença/RJ, os* ***DENUNCIADOS IGOR NICOLAS e JHONATAN****,* ***em comunhão de ação e desígnios entre si, com o DENUNCIADO IGOR UBIRATAN tentaram matar a vítima Juliano Fabiano Gonçalves, ao proferirem, com inequívoco dolo de matar, diversos disparos de arma de fogo, além de terem arremessado duas granadas*** *contra a vítima.*
>
> *Nas mesmas condições de data, hora e local, o* ***DENUNCIADO IGOR UBIRATAN prestou auxílio material à execução da tentativa de homicídio*** *da vítima Juliano Fabiano Gonçalves, uma vez que, nos dias anteriores sondou as redondezas da residência da vítima em busca de informações que auxiliassem na execução do crime.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1117
Carimbado Eletronicamente

*Nas mesmas condições de data, hora e local, o **DENUNCIADO IGOR NICOLAS tentou matar o PMERJ Adair Magner Eleoterio, ao proferir, com inequívoco dolo de matar, disparos de arma de fogo** contra a vítima, após lhe ser dada ordem de parada pelo policial.*

Na ocasião dos fatos, a vítima se encontrava em sua residência quando os denunciados IGOR NICOLAS e JHONATAN chegaram ao local e chamaram por ela, se identificando como policiais. Desconfiada, a vítima não atendeu ao chamado, momento no qual os denunciados desferiram diversos disparos de arma de fogo, além de arremessar duas granadas, sendo que uma delas explodiu e a outra não.

*Nesse momento, policiais em patrulhamento que passavam pelo local tiveram sua atenção voltada para o ocorrido e, ao se dirigirem ao local para ver o que acontecia. O policial ADAIR MAGNER ELEOTERIO viu o denunciado IGOR NICOLAS portando uma arma de fogo, razão pela qual lhe deu a ordem para largar a arma no chão. O acusado, no entanto, não acatou à ordem e **efetuou disparos de arma de fogo contra o policial,** empreendendo fuga logo em seguida.*

*Ato contínuo, os policiais fizeram contato com a **vítima que lhes relatou os fatos e indicou quem seriam os autores,** o que fez com que os policiais saíssem em diligência para efetuar a prisão.*

*Já em sede policial, a vítima relatou aos policiais que o denunciado **IGOR UBIRATAN já vinha há dias sondando por informações a seu respeito**. Esclareceu que a **motivação do crime é o fato de ter rompido com a facção criminosa TCP**, o que não teria sido aceito pelos criminosos, que pretendiam matá-lo. Vale ressaltar que a vítima saíra da prisão há cerca de 40 dias e já havia sido ameaçada de morte por integrantes daquela facção criminosa.*

O crime de homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, uma vez que, em razão de sua má pontaria, não lograram êxito em atingir a vítima que conseguiu se abrigar e empreender fuga.

*Ainda acerca do crime de homicídio praticado contra a vítima JULIANO, importante ressaltar que este foi cometido **1) por motivo torpe**, haja vista que a motivação do crime foi relacionada a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1118
Carimbado Eletronicamente

desavenças do tráfico de drogas; ***2) com emprego de explosivo****, uma vez que os denunciados arremessaram duas granadas, sendo que uma delas chegou a explodir e;* ***3) com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido****, o que será melhor demonstrado com a juntada do laudo dos cartuchos de munição 9mm apreendidos.*

Por fim, em relação ao crime de homicídio praticado por IGOR NICOLAS contra o policial ADAIR, necessário destacar que este foi cometido contra um Policial Militar, o que atrai a incidência da qualificadora prevista no artigo 121, §2º, inciso VII do Código Penal.

Assim agindo, estão os ***denunciados JHONATAN e IGOR UBIRATAN*** *incursos nas sanções penais do* ***artigo 121, § 2º, incisos I, III e VIII, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal*** *e o* ***denunciado IGOR NICOLAS*** *incurso nas sanções penais do* ***artigo 121, § 2º, incisos I, III e VIII, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (em relação à vítima JULIANO) e do artigo 121, § 2º, incisos VII c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (em relação à vítima ADAIR).”***

Inexiste qualquer nulidade a ser declarada no presente processo; devendo ser mantida a condenação dos Apelantes, conforme será demonstrado.

Inexistência de Nulidade pela menção antecedentes criminais constantes da FAC do réu, em Plenário

As Defesas suscitam a **nulidade do julgamento**, argumentando que a menção à Folha de Antecedentes Criminais (FAC) de Jhonatan pelo Ministério Público em plenário configuraria **indevido argumento de autoridade**, violando preceitos constitucionais como o **devido processo legal** (art. 5º, LIV, CRFB), a **presunção de inocência** (art. 5º, LVII, da CRFB), a **paridade de armas,** o **direito a um julgamento imparcial** e o disposto no **artigo 478 do CPP**; o que teria influenciado decisivamente o Conselho de Sentença.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1119
Carimbado Eletronicamente

Não lhes assiste, entretanto, razão.

Com efeito, o artigo 478, I, do CPP veda a referência de certas peças que integram os autos da ação penal em plenário do Tribunal do Júri, a impingir aos jurados o argumento da autoridade. Situa-se nessa categoria, expressamente, a decisão de pronúncia, assim como eventuais decisões judiciais que lhe forem posteriores, mas que ratifiquem a admissibilidade da acusação formalizada contra o réu e a decisão que determina o uso de algemas durante o julgamento:

> *"CPP - Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)*
>
> *I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)*
>
> *II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo." (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)*

Ocorre que, ao contrário do que sustenta a combativa Defesa, as restrições argumentativas previstas no **artigo 478 do CPP são taxativas**, não sendo, portanto, passíveis de extensão por interpretação do órgão julgador.

A folha de antecedentes do acusado (FAC) é peça que compõe a instrução processual de qualquer feito criminal, não havendo nenhum constrangimento decorrente da revelação de seu conteúdo aos Jurados, Juízes da causa, que podem e devem ter acesso a todas as informações contidas nos autos. Ademais, a evidenciar ainda mais a regularidade da revelação de eventuais antecedentes aos jurados, o próprio Código de Processo Penal impõe que seja o réuquestionado em

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1120
Carimbado Eletronicamente

sede de interrogatório acerca dos antecedentes criminais (artigos 474, c/c 187, CPP):

> *"CPP - Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a* ***pessoa do acusado*** *e sobre os fatos. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)*
>
> *§ 1º Na primeira parte o interrogando* ***será perguntado*** *sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade,* ***vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu*** *e outros dados familiares e sociais." (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)*

É certa a possibilidade de exposição ao Conselho de Sentença das eventuais passagens e condenações anteriores constantes da Folha de Antecedentes Criminais do réu, sem que se traduza em "argumento de autoridade" apto a contaminar a imparcialidade dos jurados que, como juízes da causa, **devem** ter conhecimento de **todo** o contido nos autos. Caso contrário, não haveria sequer a possibilidade de se acostar a FAC dos réus ao processo.

Nesse sentido se posiciona de forma iterativa a jurisprudência das Cortes Superiores:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, III, E IV, DO CÓDIGO PENAL).* ***REFERÊNCIA, NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI, À SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA CONTRA COMPARSA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 478, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA****. PRECEDENTE.*
>
> *1.* ***As vedações do inciso I do art. 478 estão contidas em rol taxativo e dele não consta qualquer vedação à leitura de sentença condenatória proferida em desfavor de agente***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1121
Carimbado Eletronicamente

envolvido na mesma prática delituosa. *2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STF HC 155941 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17-08-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 29-08-2018 PUBLIC 30-08-2018)

" AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ***ALEGADA AFRONTA AO ART. 478 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA****. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.* ***ROL TAXATIVO****. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".*

(STF RHC 213705 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-05-2022 PUBLIC 24-05-2022)

"Agravo regimental no habeas corpus. 2. Penal e processo penal. Tribunal do Júri.

3. ***Suposta violação ao art. 478 do Código de Processo Penal pelo órgão acusatório, em razão da utilização de argumento de autoridade. Inocorrência****.*

4. ***Restrições argumentativas previstas no artigo 478 do CPP são taxativas, não sendo, portanto, passíveis de extensão por interpretação do órgão julgador****.*

5. Estabelecidas as premissas pelas instâncias antecedentes, inviável, nos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, o amplo revolvimento do contexto fático-probatório.

6. ***Prejuízo não demonstrado. Nos termos do art. 563 do CPP, o reconhecimento de nulidade processual depende da comprovação do efetivo prejuízo à defesa do réu (pas de nullité sans grief), não servindo a condenação como prova do prejuízo, sendo imprescindível a demonstração do nexo causal entre a suposta nulidade e o resultado processual desfavorável****.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1122
Carimbado Eletronicamente

7. Razões recursais que não infirmam os fundamentos da decisão agravada. 8. Agravo regimental desprovido"

(STF HC n. 238.579-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.5.2024).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA DOS ANTECEDENTES DO RÉU. POSSIBILIDADE. ART. 478, I, DO CPP. ROL TAXATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. ***A teor do art. 478, I, do Código de Processo Penal, é vedada a referência de certas peças que integram os autos da ação penal em plenário do Tribunal do Júri, a impingir aos jurados o argumento da autoridade. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o rol previsto nesse dispositivo legal é taxativo****.*

2. ***A folha de antecedentes do acusado é peça que compõe a instrução processual de qualquer feito criminal e não há nenhum constrangimento em juntar tal documento aos autos. Ademais, o próprio Código de Processo Penal impõe que seja perguntado ao acusado, em plenário, sobre seus antecedentes criminais, nos termos da previsão do art. 474 do diploma processual penal, ao dispor sobre a aplicabilidade das disposições do art. 187 da lei adjetiva ao interrogatório no júri****.*

3. Agravo regimental não provido."

(STJ AgRg no REsp n. 1.815.618/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. MENÇÃO AOS ANTECEDENTES DO RÉU E DE OUTRAS DENÚNCIAS EM PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 478, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. ART. 479 DO CPP. JUNTADA NO PRAZO.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1123
Carimbado Eletronicamente

I - É entendimento pacífico deste Superior Tribunal no sentido de que o rol constante no art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal é taxativo, não comportando interpretações ampliativas, sendo vedada a leitura em plenário apenas da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e desde que essa referência seja feita com argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o réu, não havendo quaisquer óbices, portanto, a que sejam feitas menções pelo Parquet em plenário a boletins de ocorrência, à folha de antecedentes ou a decisões proferidas em medidas protetivas contra o acusado. Precedentes.

II - No caso, correta a reforma do decisum do Tribunal a quo que houvera limitado, indevidamente, o uso da prova juntada aos autos referentes ao histórico criminal do recorrido. Agravo regimental desprovido."

(STJ AgRg no REsp n. 1.879.971/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FEMINICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DE REGISTRO EM ATA, SOB PENA DE PRECLUSÃO. ***MENÇÃO DE ANTECEDENTES DO RÉU****. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO TEMPESTIVA. ALEGAÇÃO PRECLUSA. ART. 478, I, DO CPP. ROL TAXATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)*

3. ***A teor do art. 478, I, do Código de Processo Penal, é vedada a referência de certas peças que integram os autos da ação penal em plenário do Tribunal do Júri, a impingir aos jurados o argumento da autoridade. A jurisprudência do STJ é firme em assinalar que o rol previsto nesse dispositivo legal é taxativo.***

4. No caso em exame, a defesa não se opôs, tempestivamente, contra a menção dos antecedentes do acusado pelo Ministério Público. Deveras, não houve registro de nenhuma irresignação das partes na ata da sessão plenária de julgamento, o que acarreta a preclusão do direito de impugnação, nos termos do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal. ***De toda forma, não há vedação expressa a que o órgão acusatório relate aos jurados a existência de medidas protetivas em desfavor do acusado.***

5. Agravo regimental não provido".

(STJ AgRg no AREsp n. 2.687.423/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

> *"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA NULIDADE DA PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. ROL DO ART. 478, I, DO CPP. TAXATIVO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)*
> *2. A teor do* ***art. 478, I, do Código de Processo Penal****, é vedada a referência de certas peças que integram os autos da ação penal em plenário do Tribunal do Júri, a impingir aos jurados o argumento da autoridade.* ***A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o rol previsto nesse dispositivo legal é taxativo*** *(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.158.926/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 31/5/2023.). Dessa forma,* ***não há quaisquer óbices, portanto, a que sejam feitas menções pelo Parquet em plenário de reportagens, sentenças pretéritas e fichas de antecedentes criminais do acusado, que não se relacionam com os fatos ora apurados. Ademais, não há nulidade na juntada de informações acerca dos antecedentes do réu ao processo - cujo acesso é garantido aos jurados, nos termos do art. 480, § 3º, do CPP -, além de haver previsão, no referido diploma legal, de que seja perguntado ao acusado, em plenário, sobre sua vida pregressa****. (...)"*
> (STJ AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.502.934/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Afastada, portanto, a nulidade arguida.

Da Decisão do Júri

As defesas de todos os Apelantes pugnam pela anulação do julgamento, alegando que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d", CPP),

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1125
Carimbado Eletronicamente

conferindo ênfase à retratação da vítima Juliano Fabiano Gonçalves em Plenário, e à falta de reconhecimento direto dos réus pela segunda vítima - policial Adair Magner Eleotério.

Com efeito, a **materialidade** dos crimes de tentativa de homicídio qualificado contra as vítimas JULIANO FABIANO GONÇALVES e o PMERJ ADAIR MAGNER ELEOTERIO restou amplamente comprovada pelo caderno probatório que se compõe **pelo Registro de Ocorrência nº 091-01005/2024** (fl. 23); pelo **Auto de apreensão de um explosivo, munições, aparelhos celulares e roupas** (fl. 104); pelo **Laudo de exame de local de constatação**, que atesta perfurações na residência da vítima (fls. 273/279); pelo **Laudo técnico do artefato explosivo,** que detalha o explosivo utilizado (fls. 288/291); e pelo **Laudo de exame em munições** (fls. 294/296), bem como pela prova oral carreada desde a fase inquisitorial.

In casu, a **coautoria** se manifestou através da conjugação de esforços e divisão de tarefas entre os três réus, todos atuando com o mesmo propósito de ceifar a vida da vítima JULIANO.

Os apelantes **IGOR NICOLAS** e **JHONATAN** atuaram como **executores diretos**, sendo responsáveis por se dirigir à residência da vítima JULIANO, efetuar disparos de arma de fogo e arremessar granadas, com o intuito de consumar o homicídio. Além disso, o réu **IGOR NICOLAS** foi também responsável pelos disparos efetuados contra o Policial Militar ADAIR, quando de sua intervenção. Por sua vez, o réu **IGOR UBIRATAN** atuou no **suporte e auxílio material**, realizando o **monitoramento prévio da vítima e de sua rotina**, **fornecendo informações essenciais para o planejamento e a execução do atentado** pelos coautores, evidenciando uma clara distribuição de funções para a concretização do desígnio criminoso comum.

A condenação de **IGOR UBIRATAN** é justificada diante de sua atuação crucial como coautor, prestando auxílio material essencial aos executores. Conforme apurado nos autos, o apelante **IGOR UBIRATAN,** nos dias que antecederam o crime, dedicou-se a "*sondar as*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1126
Carimbado Eletronicamente

redondezas da residência da vítima em busca de informações que auxiliassem na execução do crime" e monitorava a rotina de Juliano. Sua contribuição, embora não envolva a prática de atos diretos de violência, mostrou-se indispensável para a empreitada criminosa. Sua atuação demonstra um engajamento ativo e consciente no plano criminoso, tornando-o corresponsável pela tentativa de homicídio contra Juliano, nos moldes do artigo 29 do Código Penal (concurso de pessoas).

As defesas, argumentam que às declarações prestadas em plenário deve ser concedido maio valor probatório, especialmente diante da retratação da vítima Juliano Fabiano Gonçalves, bem como a ausência de reconhecimento formal do réu IGOR NICOLAS por parte da vítima policial Adair Magner Eleoterio. Alegam que as manifestações sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em Plenário, devem prevalecer sobre as informações colhidas em fases anteriores, mesmo em primeira fase instrutória em Juízo; de forma que a decisão do Conselho de Sentença, ao desconsiderá-las, seria manifestamente contrária à prova dos autos. Além disso, a defesa do réu **Igor Ubiratan**, sustenta que a vítima Juliano chegou a declinar que os verdadeiros autores seriam "*pessoas ligadas ao Comando Vermelho*", e que não haveria provas cabais de sua participação na empreitada, mas apenas declarações iniciais posteriormente desmentidas.

Contudo, é imperioso ressaltar que a valoração da prova no sistema processual penal, e por conseguinte, também no Tribunal do Júri, não se submete a critérios hierárquicos rígidos, há muito já superado o *sistema de prova tarifada* no nosso ordenamento jurídico, podendo as instâncias ordinárias (e o Tribunal do Júri), soberanas na análise fático-probatória, levar em consideração todas as circunstâncias e provas produzidas durante a instrução criminal que entenderem relevantes para a solução da controvérsia.

> *"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR UTILIZAÇÃO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, EM CONCURSO DE AGENTES. SENTENÇA DE PRONÚNCIA.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1127
Carimbado Eletronicamente

DESPRONÚNCIA DECRETADA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA NA INSTÂNCIA A QUO. RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DESPRONÚNCIA. ART. 155, CPP. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No sistema da persuasão racional ou do livre convencimento motivado adotado pela Constituição Federal (CF, art. 93, IX), ***não há se falar em hierarquia entre os elementos probatórios, não sendo possível afirmar que uma prova testemunhal ostente menor valor probante que a de outra espécie, já que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação de todos os elementos de convicção alheados no curso da persecução penal*** *(CPP, art. 155, caput) (...)" (STJ HC 355553, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 05/04/2017)*

2. Verificar a fragilidade do conjunto fático-probatório encontra óbice no Enunciado sumular 7/STJ, o qual veda o reexame de provas na estreita via do recurso especial ((RHC 31.356/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 24/3/2014).

3. Agravo regimental improvido".

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.485.675/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 24/11/2017.)

O princípio da íntima convicção dos jurados, consectário da soberania dos vereditos, permite que o Conselho de Sentença analise o conjunto probatório em sua totalidade, sopesando a credibilidade de cada testemunho e a consistência das versões apresentadas ao longo da persecução penal.

A retratação da vítima, embora relevante, é apenas um dos elementos a ser considerado, e não possui o condão de anular, por si só, toda a prova já produzida. Ainda que a vítima tenha mencionado em Plenário a suposta autoria por parte de indivíduos ligados a outra facção criminosa (Comando Vermelho), tal alegação foi sopesada pelo Conselho de Sentença em conjunto com as provas pré-constituídas nos autos, os depoimentos consistentes das autoridades policiais e as próprias declarações iniciais da vítima, que apontavam para os ora apelantes,

elementos que foram considerados suficientes para fundamentar a convicção dos jurados.

Em hipótese semelhante à dos autos (AgRg no *HABEAS CORPUS* Nº 760299 – MG), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça manteve hígida a condenação de acusado de homicídio, **mesmo após as principais testemunhas terem se retratado das declarações prestadas em sede policial;** valendo transcrever**:**

> *"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO. PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. ELEMENTOS QUE SUPERAM OS INQUISITORIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Conforme asseverado na decisão agravada, o habeas corpus não merece ser conhecido, pois foi impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, mostra-se cabível a análise dos autos para verificar a possível existência de ofensa à liberdade de locomoção, capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.*
> *2.* ***Na hipótese, as testemunhas declararam, ao Policial Militar, que estavam na companhia da vítima, a qual foi a um bar e retornou ensanguentada, afirmando, instantes antes de morrer, que os disparos haviam sido efetuados pelo ora agravante, o qual, inclusive, fora visto por eles trajando uma blusa do fluminense momentos antes do delito.***
> ***O agravante foi preso perto da sua residência, onde foi encontrada a blusa ainda úmida de suor. As duas testemunhas reiteraram suas afirmações perante a autoridade policial, mas, em juízo, retrataram-se, dizendo que a vítima não lhes disse nada. No entanto, essa retratação foi considerada, pelo Conselho de Sentença, delito de falso testemunho****.*
> *3. Diante das circunstâncias do caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo no julgamento da revisão criminal,* ***não há falar em nulidade de condenação decorrente de elementos produzidos, apenas, na fase inquisitorial ou em testemunho de "ouvir dizer", devendo-se respeitar o princípio constitucional da soberania dos veredictos*** *e a vedação ao reexame aprofundado de matéria fático-probatória na via estreita do habeas corpus.*
> *4. Agravo regimental desprovido".*
> (STJ AgRg no HC n. 760.299/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1129
Carimbado Eletronicamente

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. STF:

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS.* ***TESTEMUNHA QUE, EM SEDE POLICIAL, AFIRMOU, CATEGORICAMENTE, QUE O AGRAVANTE FOI O AUTOR DO HOMICÍDIO. MUDANÇA ABRUPTA DE DEPOIMENTO PARA DIZER, EM JUÍZO, QUE NÃO TEM MAIS CERTEZA****. PEDIDO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE MANTINHA RELACIONAMENTO AMOROSO COM TESTEMUNHA.* ***MUDANÇA RADICAL DE DEPOIMENTO QUE DEVE SER RESOLVIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI****. AGRAVO IMPROVIDO.* (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus n° 253.981, STF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 8.8.2025, publicado no DJ em 14.8.2025)

Na hipótese tratada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, as testemunhas se **retrataram em juízo** e, **não obstante a retratação, o Conselho de Sentença considerou a retratação como falso testemunho** e, fundado em **outros elementos de prova**, manteve a condenação.

É farta a jurisprudência da Corte Superior de Justiça mantendo condenações, mesmo em casos de retratação da vítima em juízo:

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROVAS CORROBORADAS. AGRAVO IMPROVIDO. (...)*
> *II. Questão em discussão*
> *4.* ***A questão em discussão consiste em saber se as provas produzidas na fase inquisitorial, corroboradas por outras provas colhidas sob o contraditório, são suficientes para a condenação, mesmo diante da retratação da vítima em juízo****.*
> *III. Razões de decidir*
> *5.* ***A jurisprudência do STJ entende que as provas produzidas no inquérito podem servir de suporte para a condenação, desde que***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1130
Carimbado Eletronicamente

corroboradas pelo conjunto probatório colhido sob o contraditório.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental improvido.(...)"
(STJ AgRg no AREsp n. 2.891.229/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)
III. RAZÕES DE DECIDIR (...)
4. A condenação foi proferida com base em ampla análise do acervo probatório pelas instâncias de origem, que reconheceram a materialidade e a autoria do crime de estupro de vulnerável.
5. A jurisprudência consolidada do STJ afasta o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, ausente no caso em tela.
*6. **A retratação isolada de testemunha é insuficiente, por si só, para invalidar o juízo condenatório respaldado em provas diversas**.*
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental desprovido.
*Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é via adequada para absolvição quando esta depende de reexame de provas. 2. **A condenação por estupro de vulnerável pode se sustentar com base em depoimentos e demais elementos probatórios, mesmo diante de retratação de testemunha**. 3. Ausente flagrante ilegalidade, é incabível habeas corpus substitutivo de recurso próprio."*
(STJ AgRg no HC n. 985.959/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INVASÃO DE DOMICÍLIO, AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
*Tese de julgamento: "1. **As declarações da vítima, corroboradas por outros elementos de prova, podem respaldar decreto condenatório, mesmo com retratação em juízo**. 2. A análise do mérito que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório é vedada em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(...)"
(STJ AgRg no AREsp n. 2.685.197/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM JUÍZO. VALIDADE DO DEPOIMENTO COLHIDO EM SEDE POLICIAL, EM CONFORMIDADE COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...)
III. RAZÕES DE DECIDIR
***As declarações da vítima, prestadas na fase investigativa, foram corroboradas por outros elementos de prova, produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, e são dotadas de credibilidade, podendo respaldar decreto condenatório, não obstante sua retratação em juízo, que comumente ocorre para beneficiar o agressor, devido a fatores emocionais ou financeiros**.*
(...) IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido."
(STJ AREsp n. 2.730.894/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)

No presente caso, a situação da vítima Juliano Fabiano Gonçalves é similar. Embora tenha havido uma retratação em plenário, **o Conselho de Sentença não está obrigado a acatar a segunda versão como verdade absoluta**. Os jurados têm a prerrogativa de avaliar a totalidade das provas, o contexto em que as declarações foram prestadas (iniciais, em primeira fase - pré-plenário e em segunda fase instrutória - em plenário), a coerência com os demais elementos de convicção e a credibilidade dos depoentes. Nesse sentido, as declarações da vítima Juliano, em sede policial e em juízo (na primeira fase instrutória do procedimento do Júri), demonstram a consistência da versão acusatória e o reconhecimento dos apelantes, como se depreende das transcrições abaixo:

"*Declara que no dia de hoje, 04/05/2024 por volta 3 hs, estava em sua casa localizada na Rua Duque Costa, nº 124, Bairro Agua Fria;*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1132
Carimbado Eletronicamente

quando dois elementos chegaram ao local e começaram a gritar que eram da polícia, mandando o declarante sair pois era a polícia; que estranhou o linguajar dos elementos e por este motivo não atendeu a chamada; ***que olhou pela janela quando viu o nacional JHONATAN CESAR RAMOS vulgo JAGUNÇO; que IGOR NICOLAS BARROS, tem dado na companhia do nacional IGOR UBIRATAN DE SOUZA DINIZ; que ao avistar os referidos nacionais percebeu que NÃO eram policiais e se tratava de uma emboscada; que então os elementos começaram a realizar diversos disparos de arma de fogo contra o declarante*** *NÃO sabendo informar a quantidade de disparos realizadas ao certo;* ***que após realizar diversos disparos os elementos arremessaram uma granada que bateu na porta da frente da casa e explodiu, que após os indivíduos arremessaram uma segunda granada que entrou pela janela do quarto do declarante e bateu no lençol que estava na janela e não explodiu****; que os indivíduos voltaram a atirar; que então conseguiu sair do interior da casa e correu para casa do vizinho e viu o momento que os indivíduos foram embora a pé descendo o beco em frente a casa do declarante;* ***Que o declarante acredita que tal tentativa tenha ocorrido devido ao envolvimento do declarante com o tráfico de drogas, que saiu da cadeia a aproximadamente 40 dias e resolveu romper com um traficante da maré que conhece apenas como TECO; QUE TECO NÃO aceitou que o declarante rompesse com a facção criminosa TCP e por este motivo falou que agora era TIRO e BOMBA não tinha conversa e que iria matar o declarante****; que então recebeu informações que o nacional IGOR UBIRATAN DE SOUZA DINIZ, estava andando com um indivíduo que veio da MARÉ (elemento que participou da tentativa de homicídio realizada contra o declarante hoje) e que IGOR UBIRATAN DE SOUZA DINIZ estava perguntando para amigos do declarante onde o declarante poderia ser encontrado e o que o declarante fazia durante o dia; que já estava estranhando tais atitudes de IGOR UBIRATAN DE SOUZA DINIZ pois nunca teve quaisquer tipo de amizade ou vinculo com IGOR UBIRATAN DE SOUZA DINIZ, conhecendo-o apenas da rua e por também ser envolvido com o tráfico de drogas e a facção criminosa TCP a qual o declarante também fez parte****;*** ***que nesta delegacia reconhece como sendo IGOR NICOLAS BARROS, vulgo SEMENTE do Caju no Rio;, e Jhonatan Cesar Ramos, como sendo os autores dos disparos contra o declarante em sua casa****. Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, assina com o(a) Vítima."*

(Termo de Declaração da vítima JULIANO FABIANO GONÇALVES em Sede Policial - fls. 94/95)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*"**que no começo de tudo, teve uma desavença com o Jhonatan; que era uma rixa antiga que vinha de um tempão, só que o declarante estava preso**; que saiu agora da cadeia há pouco tempo e ele com outro moleque atentou contra sua vida naquele dia; que era uma rixa antiga de bairro, que era dividido; que era um grupo embaixo, uma parte em cima relativo a tráfico de drogas; **que essa rixa era com o Jhonatan e não tinha nada além da questão do tráfico**; que ele não gostava do declarante e o declarante não gostava dele; que era guerra mesmo, tensa, entre o declarante e ele; que ele morava próximo ao declarante, no mesmo bairro, Carambita e **pertenciam à mesma a facção e disputavam a liderança na região; que o declarante morava embaixo com os menor, e ele ficava na parte de cima lá; que ambos queriam a liderança da região**, mas quando saiu da cadeia tinha dado a última forma no crime; que ficou dois anos preso por tráfico, chegou na rua e não queria e não voltou para o tráfico; que só ele pode dizer por que atentou contra a vida do declarante, pois **não entendeu nada do dia que ele foi em sua casa com aquele semente do rio; que a participação do Igor era levar o declarante para morte**; **que o Igor nunca foi de chamar o declarante para lugar nenhum, o Igor Ubiratan; que nunca foi de chamar para nada, para beber; que uns cinco dias antes o Igor começou a procurar o declarante chamando para beber, para fumar, sendo que o Igor nunca foi de fazer isso; que foram criados juntos então não entendeu por que ele foi fazer isso com o declarante**; que nunca fez mal nenhum para ele; que o declarante ficou surpreso; que não sabe dizer se os três eram envolvidos com tráfico mas ali era guerra mesmo, que era rixa; que o Igor ficou procurando o declarante para levar pra morte; que ele era o cachorrinho dos caras e estava só ali chamando o declarante para beber, para fumar; que a família do declarante até estranhou, porque o Igor nunca foi de fazer isso; que um dia antes que o Jhonatan foi na casa do declarante ele falou com o irmão do declarante assim: "fala com seu irmão que nós vamos fazer uma visitinha pra ele lá."; que quem falou isso foi o Igor; que ele falou isso para seu irmão mais velho; **que o Igor ficava monitorando o declarante para passar informações para os outros e para lhe levar para a morte**; que no dia estava dormindo quando na faixa de 2:50 da madrugada, eles subiram o beco e foram lá na casa do declarante; que na casa do declarante tinha criança pequena, tinha os irmãos do declarante; que sua rixa com o Jhonatan era na rua e nunca envolveu a família dele em nada aí ele foi e fez isso na casa do declarante onde tinha crianças pequenas, os irmãos do declarante e quando estavam todos dormindo; **que ele o semente chegaram lá tirando lá, com duas pistolas, tacando granada; que viu o Jhonatan e o semente; que não conhecia esse semente, nem nunca**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1134
Carimbado Eletronicamente

tinha visto, só viu naquela ocasião*; que acordou com o clarão das pistolas; que a casa do declarante é grande; que foi Deus ali mesmo; que foi granada no colo do declarante, vários tiros na janela; que o declarante mora perto do batalhão de polícia;* ***que reconheceu o Jhonatan e o semente porque pulou a janela; que saiu de casa e subiu para próximo da casa do policial lá, que é o José Luís; que lá de cima conseguiu ver que era eles; que o Igor não estava nesse momento não; que não sabe se ele estava mais para trás; que não chegou a ver o Igor Ubiratan não; que a participação do Igor Ubiratan era levar o declarante para a morte e como ele não conseguiu, os caras foram na casa do declarante; que nesse dia conseguiu ver o Igor semente; que o declarante pulou na frente da bala****; que quando o declarante chegou na delegacia, suas costas queimavam; que pulou a janela e ele veio atirando assim, pele a pele; que nenhum disparo lhe atingiu; que não tem noção de quantos disparos eles efetuaram; que acordou com um clarão assim e só deu tempo do declarante pular a janela mesmo e correr; que só deu para fazer isso;* ***que na casa do José Luís o declarante olhou pra trás e viu os dois e nessa um deles fez um disparo, acha que no policial; que presenciei o disparo no policial de onde estava; que não se sabe dizer qual policial tomou o disparo, mas era um gordinho que chegou na hora lá, o primeiro que chegou; que não sabe qual dos dois, se o Jhonatan ou o semente, efetuou os disparos contra o policial****; que só pode dizer que eles correram e teve um que correu em sua direção; que nessa o policial apareceu o declarante voltou e viu seus irmãos todos em cima da casa, as crianças todas chorando; que foi desesperador mesmo; que uma das granadas caiu na varanda e explodiu; que outra foi atirada no quarto e caiu na frente do declarante; que foi pegar um cigarro na janela depois que acabou tudo e ela estava na cortina; que o policial até se jogou no chão e foi nessa que chamaram o antibomba; que calcula que tudo durou uns 40 minutos****; que no dia só viu o Jhonatan e o semente no local; que reconheceu o semente depois na delegacia; que antes ele já tinha ido com o Igor no Carambita para comprar uma maconha, mas não com o declarante****; que depois, um menor que é cria do declarante também, falou que depois o Igor mandou mensagem falando que não era para ele falar com ninguém que tinha visto o semente ali não; que já estava tudo planejado** *já; que já estava tudo combinado;* ***que o declarante fica mais surpreso com o Igor, porque ele já teve várias falhas e ninguém fez nada com ele, mas ele se vendeu por pouca coisa; que a rixa do declarante com o Jhonatan já era declarada; que ficou mais surpresa com o Igor, porque não esperava ele disso não; que é certo que o Igor recebeu alguma coisa, mas isso está deduzindo****; que ele estava chamando o declarante para beber, estava procurando o declarante; que*

o declarante nunca tinha feito nada para Igor; que a intenção dele era levar o declarante para beber para os caras virem, mas aí não teve como aí os caras foram até a casa do declarante; que seus irmãos estranharam porque ele estava perguntando sobre o declarante todo dia para todo mundo; ***que um dia antes do Jhonatan e o semente irem até sua casa ele disse para seu irmão mais velho: "fala pro seu irmão que nós vamos fazer uma visitinha lá****"; em esclarecimento ao juízo,* ***disse que o declarante e Jhonatan pertenciam ao TCP; pertenceu ao TCP até sair da cadeia****; que começou velho a mexer com esse negócio de droga; que deve ter se envolvido quando tinha 24, por aí, por quatro anos; que quando estava preso chegou um amigo que falou que o Jhonatan queria que ele levasse fulano para a morte e que era seu parceiro; que nisso foi que a rixa com o Jhonatan começou; que nunca mandou recado para o Jhonatan falando que ia fazer alguma coisa com ele ou com a família; que nunca ameaçou ele diretamente nem nunca recebeu nenhum tipo de ameaça dele ou de ninguém falando que ia tentar contra o declarante ou sua família;* ***que tinham uma rixa, mas cada um ficava de um lado e não mandavam recado um para o outro; que o Igor não fazia parte do tráfico; que ele usava droga; que não sabe se ele é trabalhador nem o que faz da vida; que o Igor semente nunca tinha visto nem conhecia, mas sabe que ele também era do TCP****; que depois que saiu da cadeia falou que não queria mais participar do tráfico e não recebeu nenhuma mensagem falando que tinha que continuar vendendo*."
(Depoimento em juízo, na 1ª fase do procedimento, da vítima JULIANO FABIANO GONÇALVES)

Também merece destaque os depoimentos das demais testemunhas, policiais civis e militares, que ratificaram perante o Júri as suas declarações desde a fase inquisitorial e durante a instrução criminal em primeira fase, os quais apresento, conforme Ata da AIJ de fls. 451/453 e 540/541, e reproduzidos nas alegações finais do Ministério Público (fls. 577/588).

Vítima PMERJ ADAIR MAGNER ELEOTERIO (fls. 577/579):
"que não conhecia os réus Igor Ubiratan, Igor Nicolas e Jhonatan Cesar nem mantém com quaisquer deles relação de amizade, inimizade ou parentesco; que se recorda dos fatos; que trabalha na permanência na sede da polícia militar aqui de Valença, que é o setor

*responsável pela distribuição das viatura e de serviço na área toda; que durante o turno de serviço há um horário de descanso; que o regresso para o descanso é uma da manhã, só que nesse dia não estava no descanso, pois estava com insônia e não conseguia descansar, então ficou junto com um colega conversando e adiantando o serviço para o dia seguinte; que quando foram três horas da manhã, estava indo ao banheiro de seu alojamento, que é anexo à sua sala, quando ouviu alguns disparos muito próximo à companhia; que não teve dúvidas que eram disparos, até pela hora, que eram três e pouca da manhã; que de imediato comunicou o colega da guarnição do PATAMO, que estava descansando; que bateu na porta do PATAMO e pediu para que fossem olhar, pois tinha certeza que era tiro; que como estava de pronto emprego, saiu na frente; que o portão da companhia é grande, então abriu um pedaço e saiu; que conseguiu identificar de que lado vinham os disparos, e era de frente para a rua, à esquerda da companhia, até porque deu para ouvir a primeira explosão, pois teve uma explosão de granada que levantou uma poeira muito forte e foi onde o declarante recuou um pouco e depois progrediu novamente com os colegas, que já vinham vindo; que entre os disparos e sair para ver o que era teve a primeira explosão; que esse barulho veio de uma rua paralela à rodovia, de uma ruazinha de chão que sobe; que conhecia a rua, só não sabia o lugar exatamente que era; que progrediu e a uma certa distância, uns trinta ou quarenta metros, **viu um elemento, que estava de bermuda preta e camisa preta de manga cumprida; que deu para ver mas não deu para identificar o rosto, mas o elemento deu para ver nitidamente**; que nesse momento estava parcialmente fardado, pois estava com a camisa branca, com a calça da farda e o coturno e com a arma na mão, foi quando **o declarante se identificou como policial e gritou: "Policial! Polícia! Larga a arma!"; que viu nitidamente que o elemento estava armado e foi quando o declarante foi investido com um tiro disparado pelo elemento; que nesse momento estava no máximo 50 metros de distância dele; que o elemento lhe viu, ouviu e mesmo assim atirou**; que mesmo os colegas que estavam do lado de dentro da companhia conseguiram ouvir, porque o declarante gritou e não falou em um tom normal até mesmo por causa da situação, onde a própria adrenalina faz a gente gritar; que como foi tentado, reagiu e disparou contra ele; **que no momento em que efetuou o disparo reparou que havia mais outra pessoa, que voltou quando efetuou o disparo; que esse segundo elemento não conseguiu ver nitidamente, só deu pra ver que ele pegou uma outra arma, girou e saiu, sem disparar contra o declarante; que foi apenas um deles que disparou contra o declarante por duas vezes**; que o declarante não tinha condições de enfrentar, pois estava sem colete, aí teve que preservar sua integridade; que quando era um, estava de igual para igual,*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1137
Carimbado Eletronicamente

*mas como era mais de um, teve que esperar o retorno dos colegas, que tomaram a ladeira já depois da rodovia; que dali o declarante não achou mais os elementos**; que entre o declarante e o elemento tinha alguma veículos, postes, tinha tudo, mas, nitidamente, ele tinha a visão do declarante e o declarante a visão dele; que conseguiu ver nitidamente que ele virou em sua direção e disparou, pois deu para ver o fogo sair da arma; que nesse momento deu para ver que o elemento estava trajado com bermuda preta e blusa preta de manga cumprida; que depois que os réus foram presos conseguiu identificar um deles, que era um dos "Igor;** que até então nunca tinha visto nenhum dos três; que depois do fato que foram para a residência deles; que dentre os réus de nome Igor acredita que consegue identificar visualmente qual deles era, pois era o mais claro, já que o outro é mais moreno; que entre o vulgo semente e o vulgo Leôncio, pode afirmar que quem disparou foi o vulgo semente, porque, inclusive, quem identificou depois foi a outra vítima através das características que o declarante passou e disse que esse semente já estava à procura dela ou alguma coisa assim; **que ele disparou, o declarante se protegeu e disparou também, por aproximadamente quatro vezes**; que na sequência os colegas chegaram e foram tentar prender; **que viu quando dois deles desceram para a rua debaixo; que nesse momento notou duas pessoas só, mas posteriormente a vítima disse que eram três, mas esse terceiro o declarante não viu**; que eles estavam na rua muito próximo da casa da vítima, que devia ter uns três metros do local em que eles atiraram; que eles fugiram a pé, porque o declarante também estava a pé; que depois foi que conseguiram apoio motorizado; que voltou à residência da vítima e foram vasculhar para verificar se a vítima estava baleada ou coisa parecida; que na residência tinham muitos vestígios de disparos dos primeiros disparos que o declarante ouviu; que dava para ver a frente da casa alvejava, a lateral; que como é uma casa com um certo nível de degradação, sem vidros, então deu para ver que a granada que explodiu próximo a uma parede em frente a uma porta da casa; que a vítima relatou que estava deitada e eles alvejaram por essa báscula de porta sem vidro, mas que não conseguiram acertar então ela fugiu pela janela e alguém foi atirando atrás dela, nessa sequência; **que não estava perto da vítima quando ela prestou depoimento, mas se recorda que ela falava muito no semente, porque ela estava alegando que estava sendo vítima de uma perseguição porque também era envolvida no tráfico; que isso a própria vítima admitiu lá, mas não queria mais trabalhar para essa facção e aquilo foi uma retaliação, porque ele queria vender para outra pessoa**; que quando entrou na casa, vasculharam, mas aí já não havia mais ninguém; que nesse momento foi que encontraram a segunda granada, que foi jogada e parou na cortina da porta, próximo*

*de onde estavam e já sem o pino de segurança; que a granada não explodiu, porque bateu na cortina, que amorteceu o impacto; que no imóvel não havia luz então quando puxaram para ver a granada rolou; que viram que era granada e isolaram o local e de lá foram fazer a ocorrência; que chamaram a divisão antibomba, que detonou a granada posteriormente; que esteve bem próximo dos acusados**; que quando chegaram na casa da vítima ela se aproximou para relatar o que havia acontecido e disse que um deles era o semente**; que os acusados foram capturadas mediante um trabalho feito pela outra guarnição, pois o declarante foi para a delegacia para abrir o RO e dar andamento; que a preocupação do declarante era aquela granada explodir, então colocou uma guarnição lá guardando o local e depois foi para a delegacia; que diante do depoimento da vítima a guarnição do PATAMO composta pelo Sargento Paiva, Cabo Cassiano e Cabo Cardoso, começou a vasculhar e através de informações lograram êxito em prender os elementos; que nessa segunda parte o declarante não participou porque estava na delegacia abrindo o RO; **que de sua conversa inicialmente com a vítima se recorda que ela informou o vulgo semente e explicou o motivo que levou essas pessoas a irem até a casa dela, dizendo que era por causa de guerra de facção e que já tinham avisado que iriam atentar contra ele, porque ele vendia entorpecente para essa mesma equipe e não queria vender mais e estava sofrendo aquela retaliação**; que além do semente a vítima citou outras pessoas e até a guarnição pegou um em casa, que acha que é o outro Igor; que esse semente nunca viu, não conhece e os outros dois também nunca viu, porque não tem costume de ir ali, mas segundo informação que teve o semente era de fora; que não chegou a ver posteriormente onde os disparos contra o declarante atingiram; que até procurou para ver se tinha algum carro ou muro alvejado, mas não viu; aos questionamentos das defesas técnicas dos acusados, respondeu que não participou da captura do Igor na residência dele, mas sim a guarnição do Paiva; que acha que tinha outra guarnição também; que de fato a vítima Juliano disse que ficou sabendo que atentariam contra ela através de mensagem; que o declarante não viu essas mensagens; que não tem como falar nada sobre isso; que isso pode ter sido apenas um boato como pode não ser; que também não conhecia a vítima, mas ela mesmo assumiu que era envolvida no tráfico, envolvida na venda de drogas; que se não se engana a vítima estava há pouco tempo em liberdade; que acha que a irmã dele chegou a comentar isso de que ele estava há pouco tempo de liberdade; que não presenciei o que aconteceu com a vítima Juliano, pois se fosse ao local colocaria até sua vida em risco; **que consegue descrever as características físicas do indivíduo que viu naquele lugar, que não era um indivíduo muito alto; que conseguiu ver as roupas nitidamente, só o rosto que não; que não era***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1139
Carimbado Eletronicamente

gordo; que o elemento disparou uma primeira vez e não teve medo nem correu; que ele foi frio*; que nenhum disparo lhe atingiu; que estava a pé, pois a companhia de polícia ficava cem metros no máximo; que nesse primeiro momento não havia outro colega de farda junto com o declarante; que não portava as câmeras no momento por causa do horário, pois a câmera fica no peito do policial quando ele está de serviço ordinário, quando ele está escalado, fardado e para pronto emprego; que não tem tráfico próximo à companhia, porque é combate direto, o que gerou uma grande surpresa pela audácia que eles tiveram de fazer aquilo próximo à companhia****; que identificou a pessoa que lhe agrediu diretamente, porque conseguiu identificar a roupa; que não vai arriscar um palpite sobre o tempo decorrido entre o fato e os réus serem presos, mas não foi muito, porque o ocorrido foi às três e vinte da manhã e acredita que antes das seis da manhã eles já estavam todos presos, no máximo****; que não conversou com os colegas de farda sobre as circunstâncias da prisão desses indivíduos, pois quando os colegas chegaram com eles o declarante estava prestando depoimento; que a vítima disse que era do tráfico; que quem disse que a vítima estava solta há pouco tempo foi a irmã dela e que ela estava com medo de que isso fosse acontecer; que faz parte da PMERJ há 29 anos, três só nesse local dos fatos e nesse tempo todo nunca teve contato com essas pessoas nem nunca as prendeu, até porque eles são meninos novos."*

Testemunha PMERJ PAULO CESAR BRANDÃO DE PAIVA (fls. 579/582):

*"****que na ocasião somente conhecia dois dos réus, que eram da cidade; que se não se engana era o Igor Ubiratan, que tem até um apelido; que o outro era conhecido como jagunço, o Jhonatan****; que se recorda dos fatos, pois foram bem atípicos; que estavam de serviço naquela data na PATAMO e tinham regressado à companhia e estavam no alojamento; que por volta das três da manhã foram ouvidos vários estampidos bem próximos da companhia; que o som ouvido era de disparo de arma e também houve um estrondo muito maior, de forma sequenciada; que foram vários disparos e nisso um rádio operador bateu na porta gritando "Paiva, Paiva, acorda!" para acionar a guarnição para auxiliar o subtenente Magner; que tinha ouvido os estampidos e saído no portão para verificar, porque o local era muito próximo; que nisso saíram da companhia, pegou o fuzil e se deslocaram; que o sub Magner já estava mais à frente e quando saiu no portão da companhia já ouviu esse estrondo maior; que dentro do alojamento o declarante acordou com os estampidos também; que quando saiu no portão já ouviu essa explosão maior; que começaram*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1140
Carimbado Eletronicamente

a ir em direção com muita cautela, pois foi muito rápido então não deu tempo nem de pegar colete; que ficaram preocupados porque não sabiam ao certo o que estava acontecendo, se era uma invasão à companhia para pegar armamento; que nisso foram e vários tiros já estavam ocorrendo; ***que quando chegou viu o subtenente Magner e ele falou com o declarante que havia visto dois elementos, dois indivíduos, deu ordem de parada mas eles efetuaram disparo em direção ao subtenente Magner para ceifar a vida dele, então ele respondeu a essa injusta agressão também com disparos, com a pistola dele, que ele portava; que ouviram essa sequência de estampidos e um barulho grande, tudo muito rápido e sem intervalo; que nessa segunda sequência de disparos o declarante já estava saindo do alojamento com fuzil e os dois companheiros de serviço e se direcionando até o portão****; que chegando no portão tinha muita fumaça; que era uma distância de 50 metros, 70 metros; que encontrou o subtenente Magner e ele estava até tentando se abrigar e ele relatou que dois haviam corrido; que não chegou a ver ninguém por causa da fumaça dessa explosão maior, que posteriormente soube que foi por causa da detonação de uma granada; que foram tentando fazer uma progressão com cautela e já soube que havia sido numa casa próxima onde residia o Juliano, que junto com os irmãos era envolvido no tráfico, com a facção TCP; que fizeram uma varredura no entorno do local aonde ocorreu ali, na companhia, naquelas ruas, esquinas, veículos, tudo para verificar se o local estava seguro e não conseguiram localizar ninguém naquele momento; que quando conseguiram deixar a área momentaneamente segura a equipe se espalhou e o declarante começou a procurar saber o que estava acontecendo; que o Magner falou que quando ele saiu da companhia ele foi recebido a tiros e também efetuou os disparos;* ***que nisso a vítima saiu no portão, o Juliano, e falou para o declarante que a casa dele tinha sido alvejada por tiros e que as pessoas chamaram ele em casa e jogaram a granada na casa dele, próximo à casa dele; que inclusive a vítima disse que havia achado no chão da residência, capsulas de pistola 9mm e a granada; que segundo o Juliano eles atiraram para dentro da casa dele, até próximo à janela;*** ***que o Juliano também falou para o declarante depois que perguntou para ele o que tinha acontecido, que o que ele sabia era que um rapaz do Carambita envolvido com o tráfico estaria monitorando ele acerca de dois dias a mando de outro indivíduo, que seria esse Igor, que tinha o vulgo de Leôncio****; que a vítima disse que havia ficado sabendo através de um amigo que esse Leôncio o estava monitorando e ele ficou sabendo através de um amigo dele acerca de dois dias; que monitorava à cerca de dois dias; que o declarante identificou a casa do Leôncio, que ficava na vinte e nove de setembro, no Carambita; que chamou por ele*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1141
Carimbado Eletronicamente

e primeiramente veio até a mãe dele que atendeu e em seguida ele atendeu também; que segundo a vítima Juliano esse Leôncio também estava lá no momento dos disparos; que o Leôncio se mostrou bastante preocupado e inicialmente falou que não tinha nada a ver com o ocorrido; que posteriormente ele disse que realmente há dois dias um camarada havia pedido para ele monitorar a rotina e verificar o que o Juliano fazia; que ele disse que a pessoa havia vindo do rio para cá e estava exatamente com esse Jagunço, era um tal de semente; que ele disse que não conhecia essa pessoa vinda do Rio; que deixou o vulgo Leôncio com outra guarnição e já foi em busca do Jagunço, que era conhecido*; que através de vários levantamentos vieram a saber que ele estava morando lá em João Bonito, na Rua Geraldo Pereira Costa; que foram até o local e uma senhora atender; **que pediu para chamar o Jagunço e nisso ele já veio; que eram umas quatro horas, bem de madrugada e ele veio atender o declarante com as mãos para cima e dizendo que não tinha feito nada; que estranhou, porque não parecia que ele tinha acordado àquela hora e ele estava muito tranquilo; que ele não parecia ter sono, que estava dormindo ou que havia acabado de ser acordado; que ele disse que podia entrar; que perguntou se havia mais alguém em casa e nisso saiu um outro indivíduo do quarto dele, que era esse indivíduo de vulgo semente, que é Igor Nicolas**; que nisso acordou e revistou os dois, até por segurança, por tudo que já tinha acontecido; mas nada de ilícito foi localizado na casa; que olharam a casa toda e indagou a esse semente o que ele estava fazendo na cidade e ele disse que tinha vindo ver alguns amigos; que depois ficou sabendo até por outra guarnição que havia abordado ele um tempo antes, que esse semente realmente teria vindo até Valença integrando a facção TCP e para cometer crimes na cidade; que Juliano, a vítima, tinha envolvimento com o tráfico; que o declarante e outras guarnições já prendeu ele; que ficou sabendo que todos eram da mesma facção, do TCP; que estava tendo um racha entre eles pelo fato da vítima estar aderindo a outro fornecedor de drogas e aquilo foi suficiente para quererem tirar a vida dele; **que Juliano disse nominalmente quem tinha tentado contra a vida dele**; que ele começou a falar o nome do Leôncio e que só podia ser o Jagunço e o outro nome que ele não sabia quem era, só que estava com o Jagunço; que para o declarante a vítima não disse quem atirou contra ele, quem jogou a granada; que depois que entrou no imóvel quase pisou nessa granada, que estava ao solo e o pino estava há um metro dela mais ou menos; que ela não disparou porque tinha uma coberta, que a vítima usava como cortina e ela ficou meio abaloada e nisso amorteceu a granada; que acionaram o esquadrão antibomba, que teve que fazer a detonação desse material; que nenhum deles confessou ou disse nada sobre o crime;*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1142
Carimbado Eletronicamente

que o jagunço e o Igor, vulgo semente, negaram, e o Leôncio informou que ele realmente monitorou rotina da vítima a pedido do jagunço; ***que na delegacia houve reconhecimento pelo Juliano de quem teria efetuado os disparos; que o subtenente Magner também reconheceu eles em delegacia; que no imóvel onde encontrou o semente e o jagunço acharam uma blusa preta, que o Magner disse que um deles usando****;* ***que Juliano ainda está pela cidade; que posteriormente abordou a vítima e ela estava com medo, porque disse que ainda recebia ameaças e mesmo com esses indivíduos presos, eles iam tentar matá-lo****; aos questionamentos das defesas técnicas dos acusados, respondeu que se recorda que o Igor Ubiratan contou que fez esse trabalho de monitoramento da rotina do Juliano; que ele afirmou isso ainda que não conste no seu depoimento; que pode não ter constado nas declarações, mas afirma que assim foi dito por ele; que fazia parte da guarnição que fez a prisão de Igor Ubiratan; que ele estava um pouco assustado, mas ele estava normal; que os outros dois pareciam estar muito mais acordados do que ele, mas ele não parecia também estar acabando de acordar; que Igor Ubiratan tem envolvimento com o tráfico, inclusive já prendeu ele por tráfico; que tinham informações que Jagunço tinha arma de fogo no bairro Carambita; que na delegacia o reconhecimento foi feito pelo Magner e pelo Juliano; que eles reconheceram os três lá; que não sabe se as vítimas reconheceu os três, mas os três foram colocados para reconhecimento; que informou em seu depoimento que o Igor Ubiratan foi participante do crime; que o Magner disse que seriam três indivíduos e um inclusive parece que tinha saído até em uma moto; que não teve acesso ao reconhecimento feito pelo Juliano; que foi sua guarnição que se deslocou até a residência do Igor Nicolas e do Jhonatan; que no Leôncio, principalmente, foi a equipe do declarante que diligenciou, já na casa do Jagunço e do semente, foi a equipe do declarante com outras viaturas que pediu em apoio, mas a prisão foi o declarante quem efetivou; que se nessa residência do Igor Nicolas e do Jhonatan não foi encontrado nenhum objeto ilícito ou que o ligasse ao crime; que foi logo depois do crime que diligenciaram até a residência dele; que não foi nem questão de horas; que não foi apreendida arma, pois fatalmente eles sabiam que iriam chegar até aos autores, pois a todo momento combatem o tráfico de droga para não deixar isso crescer; que até tentou descobrir onde possivelmente estariam essas armas; que já tinham até informações que o Jhonatan, o Jagunço, teria armas com ele e que ele seria um indivíduo do Carambita que fazia o aporte de arma para os outros traficantes; que na residência e no entorno nada de ilícito foi localizado; que com Igor Nicolas na residência estava o semente, o Nicolas e uma mulher que se identificou como esposa do Jagunço; que a todo momento eles negaram; que de início eles optaram por ficar em silêncio* ***que no local foi***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1143
Carimbado Eletronicamente

achada nos pertences deles uma blusa preta idêntica à que um deles estava usando naquele momento; que essa blusa foi apreendida e levada à autoridade policial*; que foi só essa blusa e salvo engano o Nicolas estava até sem camisa; que ao diligenciar até a residência não tinha nenhum mandado de prisão contra eles, mas chamou por eles, bateu na porta e o jagunço atendeu; que em seguida saiu esse indivíduo do Caju, que é o semente; que tinha câmera no fardamento e toda essa ação provavelmente foi filmada desde o início; que naquele momento do tiroteio não sabe informar se há gravação, porque no momento que regressam, a câmera pode descarregar e só sairiam de novo de manhã; que acredita que nesse momento seu colega de farda não estivesse com a câmera, porque foi tudo muito de repente; que o declarante saiu sem colete inclusive; que fez várias diligências sem colete, de fuzil e de chinelo; que no momento da residência possivelmente o colega estava com câmera; que no local dos fatos não verificaram se havia câmeras, mas o colega da civil verificou; que no momento que seu colega foi algemado ainda não estava perto dele então não viu as características do indivíduo que fez os disparos."*

Testemunha PCERJ RAFAEL DE MELLO SENRA (fls. 582):
"que até a ocasião dos fatos não conhecia os réus Igor Ubiratan, Igor Nicolas e Jhonatan Cesar; que se recorda dos fatos; que no dia estava de plantão na delegacia e realizou o registro de ocorrência, ouviu algumas pessoas; que o que lembra é que foi uma tentativa de homicídio e que fizeram vários disparos em uma casa lá, da vítima; que parece que também jogaram duas granadas e uma estourou e a outra não; ***que se recorda de ter ouvido os policiais militares e a vítima acha que foi o João Paulo quem ouviu; que se lembra de ter ouvido um policial que foi vítima e que houve o reconhecimento na delegacia tanto pelo policial quanto pela vítima Juliano****; que não lembra de ter ouvido o Juliano nem se ouviu sobre o possível motivo do crime ou o que teria motivado essas pessoas a irem lá e disparem contra Juliano; que só sabe que a vítima falou que um dos dois já estavam perguntando onde ele estaria, onde ele andava; que estava sondando ela, mas não sabe o motivo do crime; que a participação de cada um deles também não sabe informar e nem quem era a pessoa que ficou sondando a vítima; que não conhecia nenhum dos três e não sabia do envolvimento deles com o tráfico****; que esse reconhecimento foi feito na sala de reconhecimento; que foram colocadas mais duas pessoas com eles*** *e, não se lembra se as vítimas reconheceram os três como participantes do crime, só que teve*

reconhecimento por parte deles; que não sabe quem realmente eles reconheceram; aos questionamentos da defesa técnica dos acusados, respondeu que não sabe precisar qual dos réus a vítima reconheceu; que diligenciaram até o local dos disparos para verificar se havia imagens do fato, mas não sabe se houve a apreensão de alguma câmera ou imagem; que acredita que não tenha apreendido não; que em sede policial acha que Igor Nicolas e Jhonatan negaram a prática do crime; que trabalha na UPJ da 91ª DP desde 2019/2020 e a até então não havia investigado nem conhecia essas pessoas que foram presas."

Testemunha PCERJ JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA (fls. 582/584):

"que até a data dos fatos não conhecia nenhum dos réus; que se recorda dos fatos; que no dia dos fatos se encontrava de plantão na delegacia, mas não foi o responsável pela viatura do flagrante; ***que se recorda de ter ouvido a vítima Juliano; que se recorda que da vítima bem nervosa, assim como a outra vítima, o policial Magner; que eles estavam bem nervosos por causa dessa situação muito inusitada envolvendo o arremesso de uma granada; que no dia, sem sombra de dúvidas, a vítima reconheceu os três autores; que Juliano reconheceu os dois que atiraram e reconheceu o terceiro que participou; que a vítima indicou os nomes dessas pessoas; que a vítima disse que olhou pela janela e viu o tal do Jagunço e um menor****; que acha que a vítima contou que eles chegaram gritando, "Polícia, polícia!" e ela estranhou pelo horário, que eram três horas da manhã; que a vítima disse que olhou para a janela e acha que ele já conhecia um deles ali da região; que o Juliano chegou primeiro na delegacia e o declarante foi conversar com ele, pois ele estava muito nervoso ainda e com um machucado no joelho ou alguma coisa assim; que até pediu aos colegas para levarem ele na UPA para ele ser atendido; que acha que ele já tinha até voltado da UPA quando a polícia militar chegou com os dois autores, pois um deles já estava na delegacia, o que foi o primeiro a ser capturado e salvo engano era o Jagunço; que os outros dois foram encontrados juntos na casa e que um deles é o do Rio, o menor, alguma coisa assim;* ***que depois foi feito o reconhecimento formal e a vítima também reconheceu os três de imediato****; que o Juliano tinha saído do presídio há 40 dias, alguma coisa assim, pois estava preso por tráfico; que a vítima falou que participava do terceiro comando puro, TCP e que quando saiu teve um desentendimento com um dos*

chefões do terceiro comando porque ele não queria mais traficar e não queria ficar no movimento; que a vítima contou que esse rapaz falou que já que ela não queria ficar, agora seria tiro, porrada e bomba e que ou ela estava junto ou era inimigo deixando claro que ia mandar matar ela; que no fundo o crime teve a ver com o tráfico de droga; que essas outras pessoas que atentaram contra a vida da vítima Juliano tinham envolvimento com o tráfico de droga; que a vítima disse que tinha certeza que esse acusado do Rio ficou a inteira andando com um menor e perguntando onde ela estava, onde ela estava dormindo; que a vítima mencionou que estranhou isso e estava até evitando sair de casa porque sabia que esse Igor estava procurando quem eles tinham de amigo em comum e perguntando por ele para monitorar a rotina dele; ***que se recorda que a vítima contou que quem fez os disparos contra ela foram os dois e só não conseguiu reconhecer quem arremessou a primeira granada, porque não viu; que a vítima que olhou pela janela e aí quando viram que ele olhou pela janela e viu os dois ela já entrou e os caras começaram a atirar****; que se recorda que foram apreendidas muitas cápsulas; que inclusive a própria vítima recolheu nove e entregou para o Magner os cartuchos, que eram de calibre .9mm; que uma das granadas detonou no local e a outra tiveram que chamar a CORE para detonar no local, porque ela estava sem o pino; que inclusive os colegas quando foram na casa, quase detonaram a granada; que a sorte deles foi que como se tratava de uma granada de impacto e eles jogaram ela na cortina, a cortina meio que absorveu o impacto e amorteceu a queda do artefato ao chão; que a granada bateu na cortina e escorreu, aí não teve esse impacto para que houvesse detonação; que a vítima estava muito nervosa, mas estava lúcida; que a vítima estava com um corte no joelho, mas acha que não era nem do tiro e nem a vítima sabia como tinha se machucado; que ela falou que bateu o joelho e não lembrava se tinha sido tiro; aos questionamentos das defesas técnicas dos acusados,* ***respondeu que a vítima reconheceu primeiro o Igor, como sendo a pessoa que ficou assuntando sobre ela; que a vítima também reconheceu as duas pessoas que estavam na frente da casa dela e chamaram por ela; que o reconhecimento que ela fez, foram das duas pessoas que se encontravam na frente da residência dela e a chamaram falando que era a polícia****; que o Igor, não sabe se é o Jagunço, porque não lembra o nome direito, pois não foi quem fez a prisão;* ***que a vítima realizou o reconhecimento dos dois que realizaram os disparos****; que não houve confissão; que eles falaram que estavam em casa dormindo e o Igor, quando o declarante falou com ele, ele falou que estava perguntando pela vítima na localidade, porque eram amigos e tinham saído do presídio e os dois eram da mesma facção, mas também não queria colocar nada no papel, só falou isso pessoal e informalmente; que o rapaz*

menor disse que estava procurando a vítima para comprar droga mesmo, mas ela não vendia mais e só comprava para consumo; que não tinha gravação do ocorrido; que diligenciaram ao local para ver se tinha filmagens das imagens da troca de tiros, porque foi quase em frente da companhia da PM; que tinha um policial que morava próximo, mas as câmeras da casa dele não estavam filmando nem foram localizadas outras câmeras no entorno; que acha que foi a PM mesmo que diligenciou nesse sentido; que atua há muito tempo nessa UPJ, há10 anos; que a vítima Juliano já havia prendido anteriormente por tráfico e o Igor já havia ouvido falar bastante porque ele é envolvido no tráfico do terceiro comando; que inclusive ele mesmo no dia falou que ele foi procurado pelo menor, pelo rapaz do Rio, porque ele tinha envolvimento com o tráfico; que ele quis justificar dizendo que o menor só o havia procurado porque sabia que ele era do TCP; que ele disse isso informalmente e não quis que fosse colocado no depoimento; que no depoimento dele tem certeza que ele negou os fatos; que sabe que ele foi preso na casa dele; que os policiais disseram que nada foi localizado na residência deles; que nesse dia só os três foram presos; que o reconhecimento na delegacia normalmente é feito por foto."

Ademais, destaca-se que os réus foram formalmente reconhecidos pela vítima Juliano Fabiano Gonçalves em sede policial, conforme os termos de reconhecimento de pessoa. Nesses atos, **os réus foram apresentados ao lado de outras pessoas** para que a vítima pudesse efetuar o reconhecimento, o que ocorreu com Jhonatan Cesar Ramos, reconhecido nos autos à **fls. 27/28**, e Igor Nicolas Barros, reconhecido à **fls. 32/33**. Esses documentos, produzidos logo após os fatos e com as devidas formalidades, constituem importantes elementos probatórios que apontam para a autoria delitiva.

Com efeito, a identificação do réu IGOR NICOLAS Barros pelo policial militar Adair Magner Eleoterio (fls. 91/92), corrobora o conjunto probatório:

*"QUE no dia 04/05/2024 por volta das 03h20min, estava na 3ª Cia como Permanência; QUE ouviu barulho de tiros e de uma explosão, e foi ver o que estava acontecendo; **QUE quando estava na rua, viu um indivíduo moreno, magro, vestindo bermuda preta e camisa de manga comprida preta, que vinha andando com uma arma na***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1147
Carimbado Eletronicamente

> ***<u>mão; QUE mandou o indivíduo largar a arma; QUE o indivíduo efetuou um disparo na direção do declarante; QUE o declarante revidou a injusta agressão e atirou contra o indivíduo, e o indivíduo atirou novamente contra o declarante e correu, conseguindo se evadir</u>****; QUE logo depois viu o nacional JULIANO FABIANO GONÇALVES, que estava perto da casa; QUE Juliano disse que tinham acabado de tentar mata-lo; QUE logo as guarnições chegaram; QUE Juliano disse que IGOR UBIRATAN DE SOUZA DINIZ estava há uns dias querendo saber onde Juliano estava andando, e estava suspeitando que Igor tivesse algum envolvimento no crime; QUE Juliano informou que três indivíduos foram até a casa dele e jogaram duas granadas, sendo que uma explodiu e a outra não, e efetuaram vários disparos de arma de fogo contra ele; QUE Juliano informou que desconfia que o autor dos disparos seria um indivíduo com vulgo "menor" que é do Complexo da Maré no Rio; QUE a granada que não explodiu, tinha ficado presa na coberta que fecha a janela, e depois caiu no chão ainda com a trava mas sem o pino; QUE o declarante recolheu alguns cartuchos de munição .9mm que estavam no chão na casa; QUE a guarnição encontrou Igor Ubiratan de Souza Diniz, e o encaminhou até a delegacia para ser ouvido, e em seguida <u>**encontraram IGOR NICOLAS BARROS e JHONATAN CESAR RAMOS; QUE o declarante reconhece IGOR NICOLAS BARROS, como sendo o indivíduo autor dos disparos de arma de fogo contra o declarante**</u>.”***

Em seu depoimento em juízo, na 1ª fase do Júri, o policial Adair em juízo relatou que, depois que os réus foram presos conseguiu identificar um deles, que era **um dos “Igor**”, e pôde “**afirmar que quem efetuou o disparo foi o vulgo “*Semente***” (Igor Nicolas).

É perfeitamente razoável que, decorrido um tempo considerável entre os fatos e o plenário do júri, o policial militar Adair não conseguisse realizar um reconhecimento facial direto e categórico do réu em um ambiente diferente daquele do confronto original, especialmente dadas as circunstâncias de alta tensão e pouca visibilidade à época, bem como a conhecia rotina diferenciada de trabalho policial, participando rotineiramente de inúmeras ocorrências. Contudo, a validade de sua percepção e do reconhecimento subsequente, baseado em elementos como a descrição física do agressor **pode e deve ser valora pelos jurados, em conjunto com as demais provas expostas pelas partes.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1148
Carimbado Eletronicamente

Percebe-se que, antes da retratação em plenário, a vítima JULIANO detalhou exaustivamente a rixa com **JHONATAN,** o monitoramento por **IGOR UBIRATAN**, a invasão de sua casa por **JHONATAN** e "***SEMENTE*" (IGOR NICOLAS**), o uso de pistolas e granadas, e o reconhecimento dos autores. A consistência da narrativa inicial de Juliano, corroborada pelos depoimentos dos policiais, e pelos elementos de prova material, confere robustez à tese acusatória.

Assim, a decisão dos jurados, ao condenar os apelantes, n**ão se configura como manifestamente contrária à prova dos autos.** Ao contrário, ela reflete a o**pção por uma das versões fático-probatórias apresentadas, que encontrava sólido amparo no conjunto das provas angariadas** durante a instrução criminal, incluindo depoimentos policiais firmes e robusta prova técnica.

Os jurados, em sua íntima convicção, ponderaram as diferentes narrativas, as circunstâncias da retratação (seja por receio, influência, ou qualquer outro fator) e a coerência do restante da prova para chegar ao veredicto condenatório, o que está plenamente em sintonia com a competência constitucional do Tribunal do Júri.

Os jurados reconheceram o *animus necandi* dos réus, ao acolher a versão acusatória, **não se cogitando da aventada anulação do julgamento**, sob pena de usurpação da função constitucional do Conselho de sentença.

Restam **claras e coerentes** as declarações dos policiais, que se mostram em seguras, descrevendo a dinâmica da prática dos delitos de tentativa de homicídio descritas na denúncia, bem como confirmando a autoria imputada aos Apelantes.

Nenhuma razão existe nos autos para desacreditar a versão policial, sem que tenha a defesa logrado trazer aos autos qualquer elemento capaz de abalar sua credibilidade.

É assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento que "*o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1149
Carimbado Eletronicamente

quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso" (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016).

Este é o posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça, no sentido de que o simples fato de só haver depoimentos de policiais não afasta a possibilidade de condenação, conforme verbete sumular atual nº 70, *in verbis:*

> *"O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença".*

Insta, ainda, trazer à baila, nesse contexto, copiosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ratificando a **eficácia probatória dos testemunhos dos policiais**:

> *"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. PROVAS* ***TESTEMUNHAIS DE POLICIAIS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ.*** *AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGA (155 GRAMAS DE MACONHA). REDUÇÃO DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. Agravante condenado a 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). No recurso especial, o recorrente alega negativa de autoria, afirmando que nenhuma das testemunhas o teria visto cometer o crime, e que sua condenação se baseou exclusivamente em "testemunhos de ouvir dizer". Requereu a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as provas testemunhais, especialmente os depoimentos dos policiais,*

são suficientes para a manutenção da condenação; (ii) reavaliar, de ofício, a dosimetria da pena aplicada ao agravante em razão da quantidade de droga apreendida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A condenação do recorrente encontra-se devidamente amparada nos depoimentos prestados por policiais militares que o prenderam em flagrante, os quais relataram, de forma harmônica e coerente, que o agravante tentou se desfazer de uma mochila contendo 155 gramas de maconha quando abordado em um ônibus. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade dos depoimentos de policiais como meio probatório, salvo se houver indícios de interesse ou parcialidade, o que não se verifica no presente caso.*** *A revisão das provas encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.* ***4. A tese de negativa de autoria, baseada na ausência de testemunhas presenciais civis, não prospera, pois os depoimentos dos policiais, corroborados por outros elementos de prova, são suficientes para fundamentar a condenação. A aplicação da Súmula n. 83/STJ é adequada, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.*** *5. Em relação à dosimetria da pena, constatou-se que a quantidade de droga apreendida (155 gramas de maconha) não é expressiva a ponto de justificar a majoração da pena-base. Assim, a pena deve ser redimensionada ao mínimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-multa) e, na terceira fase da dosimetria, aplicada a fração máxima de 2/3 de redução, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado), totalizando 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa. 6. Diante das circunstâncias judiciais favoráveis e da primariedade do réu, o regime inicial deve ser o aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo de origem, conforme disposto nos arts. 33, § 2º, "c", e 44 do Código Penal. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE PARA 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO E 166 DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM."* (AREsp n. 2.658.459/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1151
Carimbado Eletronicamente

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DECURSO DO PRAZO DEPURADOR DA REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. ***Ademais, esta Corte possui firme entendimento no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie*** *(AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (AgRg no AREsp n. 2.014.982/MG, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022). No caso, foi produzida prova testemunhal no sentido de que o paciente estava na posse da expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, o que torna irrefutável a autoria delitiva e a traficância. Precedentes. 2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.818/SC (Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 31/8/2020), em regime de repercussão geral, firmou tese no sentido de que não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal.4. A natureza e*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1152
Carimbado Eletronicamente

> *a quantidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes. 5. Hipótese em que o paciente possui maus antecedentes e foi apreendido com expressiva quantidade de drogas, o que efetivamente justifica a exasperação da pena-base, que se deu em razoável patamar. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido".* (AgRg no HC n. 908.220/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Como entenderam os jurados, não prosperam as alegações defensivas.

O Júri – **competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida**, nos termos do artigo 5º, XXXVIII, 'd', da CR – como de trivial sabença, não decide com certeza matemática ou científica, mas pelo **livre convencimento, captado na matéria de fato e, sua decisão, desde que encontre apoio na prova**, **DEVE ser respeitada**.

Toda prova que possa legitimar o *veredictum,* segundo Bento de Faria, ainda que não seja completa, mas suscetível de arrimar a deliberação, será bastante para desautorizar o provimento do recurso (cf. Código de Processo Penal, v. 2/322 - 2ª ed.).

Entende-se que decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela destituída de fundamento, base ou qualquer apoio no processo.

Para se anular o veredicto do tribunal popular necessário é o manifesto desprezo da prova dos autos; o que não é o caso dos presentes autos.

Sobre tal fundamento, leciona Guilherme de Souza Nucci, *in* Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, editora RT, p. 959, *verbis*:

> *"Esta é a hipótese mais controversa e complexa de todas, pois, em muitos casos, constitui nítida afronta ao princípio constitucional da*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1153
Carimbado Eletronicamente

> *soberania dos veredictos (...).* ***Não cabe a anulação, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova*** *passíveis de surgir (...). Como de pacífica jurisprudência e de uníssona doutrina,* ***só se licencia a cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova os autos quando a decisão é absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório****. Se a decisão popular tem respaldo em uma das versões existentes, não pode o órgão revisor cassá-la, sob pena de negar vigência ao princípio constitucional da soberania do Júri."*

Os jurados, ao contrário do que ocorre com o magistrado, não decidem baseados na técnica. Eles analisam o fato do ponto de vista da sociedade, que será em última análise a única que terá o fardo de receber aquele indivíduo de volta caso este seja absolvido.

A Constituição decidiu que aqueles que praticam, em tese, crimes dolosos contra a vida devem ser julgados pelos seus pares, sendo esta uma **garantia fundamental** e, portanto, uma **cláusula pétrea**.

Por tal razão, cabe ao Tribunal, ao analisar a decisão dos jurados, verificar, apenas, se esta não é manifestamente contrária à prova dos autos, isto é, se não há qualquer outra tese apta a alicerçar tal decisão.

Aliás, não é por outro propósito que o **recurso de apelação**, nos crimes de competência do Tribunal do Júri**, tem caráter restrito,** posto que **não é devolvida a esta Instância o conhecimento pleno da causa**, que ficará atrelado aos motivos invocados nos incisos do artigo 593, do CPP.

Confira-se as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e desta nossa Corte:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERGÊNCIA DAS PROVAS.*** *DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO ADOTADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. (...)*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1154
Carimbado Eletronicamente

*2. Sobre a alegação de que a **decisão dos jurados foi contrária às provas dos autos**, diversamente do que foi alegado pelo impetrante, o que avulta do contexto fático delineado pela Corte a quo é a **convergência entre as provas e a sentença proferida, mormente diante dos testemunhos produzidos na fase inquisitorial, repisados em juízo, além dos laudos técnicos, os quais demonstram a autoria delitiva em desfavor do paciente**. Não ocorrendo, portanto, a alegada decisão manifestamente contrária à prova dos autos.*

***3. Assim, as decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri gozam de soberania, garantia de status constitucional que, dentre outros efeitos práticos, impede a reforma direta por parte de órgãos de segundo grau, a quem compete, em situações excepcionais, determinar a realização de novo julgamento, desde que presente uma das hipóteses do art. 593, III, do Código de Processo Penal.** (AgRg no AREsp n. 2.520.978/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024.) (...)".*

(AgRg no HC 890446/RO, RELATOR: Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, Data do Julgamento: 17/06/2024, Data da Publicação/Fonte: DJe 19/06/2024.)

*"APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE PELA PRÁTICA DO **CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL**, À PENA DE 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. **APELO DEFENSIVO BUSCANDO A SUBMISSÃO DO ACUSADO A NOVO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI**, E, SUBSIDIARIAMENTE, A REVISÃO DA PENA APLICADA. REQUER AINDA O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS À VÍTIMA, OU A REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. POR FIM, PUGNA PELA ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PERDA DO CARGO PÚBLICO AO APELANTE. PRETENSÕES QUE MERECEM PROSPERAR PARCIALMENTE. **A DECISÃO DOS JURADOS NÃO SE APRESENTA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, EIS QUE ESCORADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS, MERECENDO DESTAQUE AS DECLARAÇÕES PRESTADAS***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1155
Carimbado Eletronicamente

PELAS TESTEMUNHAS. IMPOSSÍVEL A REAPRECIAÇÃO DA VALORAÇÃO DAS PROVAS FEITAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI, EIS QUE PROTEGIDAS PELO SIGILO. HAVENDO DUAS VERSÕES, UMA DA ACUSAÇÃO, IMPUTANDO A PRÁTICA DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL, OUTRA DA DEFESA, ALEGANDO QUE O DISPARO DE ARMA DE FOGO OCORREU POR ACIDENTALIDADE, A OPÇÃO DOS JURADOS PELA VERSÃO MAIS CONDIZENTE COM AS PROVAS QUE LHES FORAM APRESENTADAS, NÃO AUTORIZA A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO, SOB PENA DE SE NEGAR VIGÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL POPULAR. *NO PRESENTE CASO, SE CONVENCERAM OS JURADOS DE QUE O APELANTE AGINDO COM DOLO DE MATAR, EFETUOU DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA O ABDÔMEN DA VÍTIMA, À QUEIMA ROUPA, ATINGINDO ÓRGÃO VITAL, EM RAZÃO DE UMA DISCUSSÃO PELO USO DE UM CUPOM DE DESCONTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NO MAIS, A RESPOSTA POSITIVA DOS JURADOS AO QUESITO REFERENTE À TENTATIVA DE HOMICÍDIO IMPLICA NA AUTOMÁTICA RECUSA DA TESE DE DESISTÊNCIA ESPONTÂNEA. POR OUTRO LADO, A DOSAGEM DA PENA QUE NÃO MERECE RETOQUES, EIS QUE FIXADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA SUFICIÊNCIA E DA ADEQUAÇÃO À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. A PENA-BASE FOI FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, EM RAZÃO DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS CONSIDERADAS. NA TERCEIRA FASE, A REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO) SE MOSTRA PROPORCIONAL A CONSUMAÇÃO DO DELITO. POR OUTRO LADO, PONDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO E A POSSIBILIDADE DO APELANTE, NECESSÁRIA SE FAZ A REDUÇÃO DO VALOR FIXADO REVELANDO-SE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) MAIS ADEQUADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, O QUE PODERÁ SER MAJORADO NO JUÍZO CÍVEL COMPETENTE. POR FIM, NÃO MERECE PROSPERAR A TESE DEFENSIVA QUANTO A PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO PERDA DO CARGO PÚBLICO, ISTO PORQUE,*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1156
Carimbado Eletronicamente

POSSÍVEL A DECRETAÇÃO DA PERDA COMO EFEITO DA PRÓPRIA CONDENAÇÃO CRIMINAL. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA REDUZIR O VALOR DE REPARAÇÃO MÍNIMA, À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXANDO EM R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), MANTENDO-SE AS DEMAIS COMINAÇÕES DA SENTENÇA.

(0114602-30.2022.8.19.0001, Apelação, Des. Luiz Zveiter, Julgamento: 05/03/2024, Primeira Câmara Criminal)

Assim, deve ser mantida a condenação dos três réus em relação a todos os delitos imputados.

Dosimetria da Pena

As Defesas se insurgem também contra a dosimetria da pena, estabelecida da seguinte maneira (fls. 966/971):

"III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e condeno IGOR UBIRATAN DE SOUZA DINIZ pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e VIII, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 29, todos do Código Penal; JHONATAN CESAR RAMOS pela conduta prevista no artigo 121, § 2º, incisos I, III e VIII, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal; e IGOR NICOLAS BARROS pelas condutas descritas nos artigos artigo 121, § 2º, incisos I, III e VIII, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (em relação à vítima Juliano Fabiano Gonçalves) e do artigo 121, § 2º, incisos VII c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (em relação à vítima PMERJ Adair Magner Eleotério).

Atento ao critério trifásico, passo à dosimetria da pena conforme seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime analisado:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

1) RÉU IGOR NICOLAS BARROS:

1.1) Da tentativa contra a vítima Juliano Fabiano Gonçalves:

1ª Fase: *No que se refere às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, verifico que elas não são desfavoráveis ao acusado. O réu é primário e não possui maus antecedentes, conforme FAC de fls. 884/849. Além disso, as consequências do crime também não pesam em desfavor do réu, uma vez que a vítima não foi atingida pelos disparos de arma de fogo efetuados contra ela, assim como do explosivo. Quanto às demais circunstância judiciais, nada há a se considerar. A culpabilidade e as circunstâncias são inerentes ao delito. Não há elementos que permitam avaliar negativamente a conduta social e a personalidade do réu. A motivação qualifica o crime. A vítima não contribuiu para a prática do delito. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em* ***12 (doze) anos de reclusão.***

2ª Fase: *Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Considerando que o E. Conselho de Sentença reconheceu a incidência de três qualificadoras, uma delas será usada para qualificar o delito e as demais serão consideradas na segunda fase da dosimetria como circunstância agravante, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, serão utilizados o motivo torpe e o uso de explosivo como circunstâncias agravantes, nos termos do artigo 61, II, "a" e "d", do Código Penal. Dessa forma, agravo a pena do acusado na fração de* ***1/3 (um terço)****, fixando a pena intermediária em* ***16 (dezesseis) anos de reclusão.***

3ª fase: *Ausente causas de aumento. Como foi reconhecido pelo corpo de jurado, o crime fora cometido em sua forma tentada, incidindo a causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, desta forma, considerando, o grande avanço do réu no iter criminis percorrido, haja vista que foram praticados todos os atos de execução planejados pelo réu para causar a morte da vítima, inclusive com uso de artefatos explosivos de alto poder lesivo. Sendo assim, aplico a menor fração de redução prevista no referido dispositivo, qual seja,* ***1/3 (um terço).*** *Assim, fixo a pena definitiva em* ***10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão.***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1158
Carimbado Eletronicamente

1.2) Da tentativa contra a vítima PMERJ Adair Magner Eleotério:

1ª Fase: *No que se refere às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, verifico que elas não são desfavoráveis ao acusado. O réu é primário e não possui maus antecedentes, conforme FAC / CAC de fls. 884/849. Além disso, as consequências do crime também não pesam em desfavor do réu, uma vez que a vítima não foi atingida pelos disparos de arma de fogo efetuados contra ela. Quanto às demais circunstância judiciais, nada há a se considerar. A culpabilidade e as circunstâncias são inerentes ao delito. Não há elementos que permitam avaliar negativamente a conduta social e a personalidade do réu. Como a vítima é agente da segurança pública, policial militar do Estado do Rio de Janeiro, fica qualificado o crime. A vítima não contribuiu para a prática do delito. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em* ***12 (doze) anos de reclusão.***

2ª Fase: *Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.*

3ª fase: *Ausente causas de aumento. Como foi reconhecido pelo corpo de jurado, o crime fora cometido em sua forma tentada, incidindo a causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, desta forma, considerando, o pouco avanço do réu no iter criminis percorrido, aplico a maior fração de redução prevista no referido dispositivo, qual seja,* ***2/3 (dois terços).*** *Assim, fixo a pena definitiva em* ***4 (quatro) anos de reclusão.***

Quanto ao concurso de crimes, deve incidir no caso o ***concurso material****, haja vista a pluralidade de condutas implicando na pluralidade de crimes, as penas fixadas para cada delito devem ser somadas, na forma do art. 69, do Código Penal, totalizando uma pena de* ***14 (catorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão.***

2) RÉU JHONATAN CESAR RAMOS:

1ª Fase: *No que se refere às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, verifico que elas não são, de todo, favoráveis ao acusado, visto que o réu possui maus antecedentes, diante da condenação criminal transitada em julgado em 24/06/2019 pelo processo 0001094-24.2016.8.19.0064, conforme FAC de fls. 857/866. No que concerne às consequências do crime, elas não*

pesam em desfavor do réu, uma vez que a vítima não foi atingida pelos disparos de arma de fogo efetuados contra ela, assim como do explosivo. Quanto às demais circunstância judiciais, nada há a se considerar. A culpabilidade e as circunstâncias são inerentes ao delito. Não há elementos que permitam avaliar negativamente a conduta social e a personalidade do réu. A motivação qualifica o crime. A vítima não contribuiu para a prática do delito. Assim, majoro a pena-base na fração de ***1/6 (um sexto)****, resultando em* ***14 (quatorze) anos de reclusão.***

2ª Fase: *Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Presente a agravante prevista no Art. 61, I, do Código Penal, ante a condenação penal transitada em julgado em 30/11/2023 pelo processo 0000049-77.2019.8.19.0064. Considerando que o E. Conselho de Sentença reconheceu a incidência de três qualificadoras, uma delas será usada para qualificar o delito e as demais serão consideradas na segunda fase da dosimetria como circunstância agravante, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, serão utilizados o motivo torpe e o uso de explosivo como circunstâncias agravantes, nos termos do artigo 61, II, "a" e "d", do Código Penal. Dessa forma, agravo a pena do acusado na fração de* ***metade****, fixando a pena intermediária em* ***20 (vinte) anos de reclusão.***

3ª fase: *Ausente causas de aumento. Como foi reconhecido pelo corpo de jurado, o crime fora cometido em sua forma tentada, incidindo a causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, desta forma, considerando, o grande avanço do réu no iter criminis percorrido, haja vista que foram praticados todos os atos de execução planejados pelo réu para causar a morte da vítima, inclusive com uso de artefatos explosivos de alto poder lesivo. Sendo assim, aplico a menor fração de redução prevista no referido dispositivo, qual seja,* ***1/3 (um terço).*** *Assim, fixo a pena definitiva em* ***13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.***

3) RÉU IGOR UBIRATAN DE SOUZA DINIZ:

1ª Fase: *No que se refere às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, verifico que elas não são desfavoráveis ao acusado. O réu é primário e não possui maus antecedentes, conforme FAC / CAC de fls. 850/856. Além disso, as consequências do crime também não pesam em desfavor do réu, uma vez que a*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1160
Carimbado Eletronicamente

vítima não foi atingida pelos disparos de arma de fogo efetuados contra ela, assim como do explosivo. Quanto às demais circunstância judiciais, nada há a se considerar. A culpabilidade e as circunstâncias são inerentes ao delito. Não há elementos que permitam avaliar negativamente a conduta social e a personalidade do réu. A motivação qualifica o crime. A vítima não contribuiu para a prática do delito. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em ***12 (doze) anos de reclusão.***

2ª Fase: *Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Considerando que o E. Conselho de Sentença reconheceu a incidência de três qualificadoras, uma delas será usada para qualificar o delito e as demais serão consideradas na segunda fase da dosimetria como circunstância agravante, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, serão utilizados o motivo torpe e o uso de explosivo como circunstâncias agravantes, nos termos do artigo 61, II, "a" e "d", do Código Penal. Dessa forma, agravo a pena do acusado na fração de* ***1/3 (um terço)****, considerando as agravantes do art. 61, II, "a" e "d", do Código Penal, fixando a pena intermediária em* ***16 (dezesseis) anos de reclusão.***

3ª fase: *Ausente causas de aumento. Como foi reconhecido pelo corpo de jurado, o crime fora cometido em sua forma tentada, incidindo a causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, desta forma, considerando, o grande avanço do réu no iter criminis percorrido, haja vista que foram praticados todos os atos de execução planejados pelo réu para causar a morte da vítima, inclusive com uso de artefatos explosivos de alto poder lesivo. Sendo assim, aplico a menor fração de redução prevista no referido dispositivo, qual seja,* ***1/3 (um terço).*** *Assim, fixo a pena definitiva em* ***10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão.***

Pleiteiam a aplicação da **fração máxima de 2/3** para a redução da pena em razão da **tentativa** (art. 14, II, CP) em detrimento da fração mínima adotada na sentença, que, em seu entender, desconsiderou o *iter criminis* percorrido e a ausência de consumação do delito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1161
Carimbado Eletronicamente

Adicionalmente, pleiteiam a **exclusão da valoração das qualificadoras remanescentes** do art. 121, §2º, do CP (motivo torpe e uso de explosivo) como **agravantes genéricas** na segunda fase da dosimetria (Art. 61, II, "a" e "d", do CP), sustentando a ocorrência de suposto *bis in idem* e, ainda, pugnando pela utilização de patamar de aumento "mais proporcional".

Verifica-se que merece pequeno reparo a dosimetria da pena, mas **tão somente no tocante à fração utilizada para o aumento na segunda fase da dosimetria,** diante das qualificadoras remanescentes consideradas a título de agravantes.

Não se cogita, outrossim, de *bis in idem*, sendo firme a jurisprudência no sentido de que, tratando-se de crime de **homicídio, com pluralidade de qualificadoras, é admissível** o aproveitamento da(s) qualificadora(s) remanescente(s), isto é, daquela não empregada para qualificar o delito, **na segunda fase da dosimetria da pena, caso corresponda a agravante genérica** prevista no art. 61, inciso II, do CP, **ou residualmente, como circunstância judicial negativa, na primeira etapa**. Nesse sentido, destaca-se:

> *"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.* ***DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DAS QUALIFICADORAS SOBEJANTES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA OU SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA.*** *DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual contra acórdão que desproveu os recursos de apelação das partes e manteve a condenação do réu à pena de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, do Código Penal). O recorrente requer a reforma do acórdão para reconhecer a possibilidade de valoração das qualificadoras excedentes na segunda fase da dosimetria, conforme procedido na sentença.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a valoração das qualificadoras sobejantes na segunda fase da dosimetria da pena; e (ii) verificar se o deslocamento das qualificadoras sobejantes para a primeira fase da dosimetria pelo Tribunal de Justiça implica violação à legislação federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

*3. **A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, "havendo mais de uma qualificadora, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais serem utilizadas para agravar a pena na segunda etapa do cálculo dosimétrico (caso constem no rol do art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo"** (AgRg no HC n. 938.379/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 23/10/2024.)*

*4. **O magistrado poderá considerar a qualificadora sobejante tanto na primeira fase quanto na segunda, independentemente da previsão como agravante genérica, dada a sua discricionariedade, desde que haja fundamentação idônea e observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como no caso**.*

5. Ainda que as qualificadoras tenham sido reposicionadas, a pena final de 21 anos de reclusão permaneceu inalterada, não resultando em prejuízo ao réu ou alteração substancial na reprimenda aplicada, o que torna a discussão inócua quanto aos seus efeitos práticos.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO".

(STJ REsp n. 2.133.549/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

*"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. RAZÕES DESCONEXAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL. **DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. VALORAÇÃO DA QUALIFICADORA REMANESCENTE COMO AGRAVANTE GENÉRICA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM.***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1163
Carimbado Eletronicamente

> ***INOCORRÊNCIA***. *AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.*
>
> *(...)5.* ***É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que, em se tratando de crime de homicídio, com pluralidade de qualificadoras, se admite o aproveitamento da qualificadora remanescente, isto é, daquela não empregada para qualificar o delito, na segunda fase da dosimetria da pena, caso corresponda a agravante genérica prevista no art. 61, inciso II, do CP, ou residualmente, como circunstância judicial negativa, na primeira etapa****. Precedentes.*
>
> *6. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão recorrido que o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri reconheceu a incidência de duas qualificadoras para o delito de homicídio (art. 121, § 2º, incisos III e IV, do CP, e-STJ fl. 929), de modo que, como bem pontuou o Tribunal de origem, não se vislumbra qualquer ilegalidade no emprego de uma delas (no caso, a do recurso que dificultou a defesa da vítima) para configurar a modalidade qualificada do crime, e da outra (meio cruel) como agravante genérica (art. 61, inciso II, alínea "d", do CP), na segunda fase, não havendo falar em bis in idem.*
>
> *7. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido."*
>
> *(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.730.704/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)*

Como se depreende dos autos, o E. Conselho de Sentença reconheceu a incidência de **três qualificadoras** para o crime de tentativa de homicídio contra a vítima Juliano Fabiano Gonçalves. A qualificadora de **emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido** foi utilizada para qualificar o delito, enquanto as qualificadoras de **motivo torpe** e **uso de explosivo** foram consideradas na segunda fase da dosimetria como circunstâncias **agravantes**, nos termos do artigo 61, II, "a" e "d", do Código Penal.

Em relação ao crime contra a **vítima PMERJ Adair Magner Eleotério**, somente reconhecida a qualificadora decorrente de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1164
Carimbado Eletronicamente

ser a vítima **agente da segurança pública no exercício da função** (art. 121, § 2º, inciso VII, do Código Penal), utilizada **para qualificar o crime**, elevando a pena-base ao patamar mínimo legal de homicídio qualificado; inexistindo aumento em função de agravantes.

Com efeito, embora o Código Penal não tenha estabelecido parâmetros para aumento da pena, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que esse aumento ou diminuição deve ser calculado na fração de **1/6 (um sexto),** sendo que a orientação que emana dessa Colenda Câmara Criminal, é no sentido de que **a exasperação das penas deve ser realizada de forma progressiva, adotando-se, via de regra, a fração de 1/6 (um sexto) para o aumento decorrente da negativação de 01 (uma) circunstância, 1/5 (um quinto) para o aumento decorrente da incidência de 02 (duas) circunstâncias desfavoráveis, 1/4 (um quarto) para os casos em que há 03 (três) vetoriais negativas, e assim sucessivamente**.

> *" DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓD. PENAL. CRIME DE FURTO SIMPLES. RECURSO DEFENSIVO POSTULANDO A ABSOLVIÇÃO, COM ESPEQUE NA INSUFICIÊNCIA DA PROVA ACUSATÓRIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REVISÃO DOSIMÉTRICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *(...)*
> *17. Desta feita,* ***considerando-se somente os registros criminais nº 01 e 02 (processos nº 0109693-72.2004.8.19.0001 e nº 0315843-12.2009.8.9.0001),*** *caracterizadores de maus antecedentes, e tendo-se em conta* ***a compreensão firmada na jurisprudência pátria, acompanhada por este órgão fracionário, no sentido de que a exasperação das penas deve ser realizada de forma progressiva, adotando-se, via de regra, a fração de 1/6 (um sexto) para o aumento decorrente da negativação de 01 (uma) circunstância, 1/5 (um quinto) para o aumento decorrente da incidência de 02 (duas) circunstâncias desfavoráveis, ¼ (um quarto) para os casos em que há 03 (três) vetoriais negativos, e assim sucessivamente****, adota-se a fração de 1/5 (um quinto) para o aumento das penas****, a perfazer o total de 01 ano, 02 meses e 12 dias, e 12 dias-multa. (...)*
> *CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO".*
> *(TJRJ 0109120-72.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 18/06/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1165
Carimbado Eletronicamente

No caso dos apelantes **Igor Nicolas** e **Igor Ubiratan**, foram consideradas duas agravantes na segunda fase (motivo torpe e uso de explosivo) da dosimetria do crime contra a vítima Juliano Fabiano Gonçalves, com aplicação da fração de 1/3 (um terço) na sentença. Entretanto, o patamar de aumento deve ser reajustado para **1/5 (um quinto), em atenção ao aumento progressivo e proporcional ao número de agravantes,** como acima salientado.

Em relação ao apelante **Jhonatan**, que teve três agravantes consideradas na segunda fase (motivo torpe, uso de explosivo e ***reincidência***), a fração aplicada de **1/2 (metade)** igualmente demanda revisão. Em observância ao critério progressivo, o aumento correspondente e proporcional deve ser de **1/4 (um quarto)**.

Essa adequação se coaduna com o entendimento jurisprudencial desta Câmara, de forma a garantir a proporcionalidade e a individualização da pena.

Por fim, apesar do alegado pela defesa, correta e proporcional a aplicação da fração de **1/3 (um terço)** para redução correspondente à **tentativa**, devidamente fundamentada pelo magistrado *a quo* diante do ***iter criminis* percorrido** na execução do crime contra Juliano, beirando a consumação: "*considerando, o grande avanço do réu no iter criminis percorrido, haja vista que* ***foram praticados todos os atos de execução planejados pelo réu para causar a morte da vítima, inclusive com uso de artefatos explosivos de alto poder lesivo***. *Sendo assim, aplico a menor fração de redução prevista no referido dispositivo, qual seja,* ***1/3 (um terço)***" (fls. 968, 970 e 971).

Também em relação ao réu **Igor Ubiratan**, a aplicação da fração mínima de **1/3 (um terço)** para a redução da pena correspondente à **tentativa** (artigo 14, inciso II, do Código Penal) se mostrou devidamente justificada e proporcional, diante do esgotamento dos atos executórios, somente não sendo a vítima morta por verdadeiro milagre. Embora sua participação tenha consistido em **auxílio material**

aos demais, sondando e monitorando a vítima e sua residência nos dias que antecederam o crime, sua contribuição se revelou ***indispensável para a concretização do plano criminoso***, cujo grande avanço no *iter criminis* do delito, incluindo a prática de atos executórios com utilização de artefatos alto poder lesivo pelos coautores, não seria possível sem sua adesão.

Portanto, como exposto, **somente se faz necessária a adequação das frações utilizadas para o aumento na segunda fase da dosimetria da pena em relação ao crime de homicídio que teve como vítima Juliano,** nos moldes abaixo:

RÉU IGOR NICOLAS BARROS

Na **primeira fase**, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em **12 (doze) anos de reclusão**, considerando que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal lhe são favoráveis.

Na **segunda fase**, inexistindo atenuantes e considerando as duas qualificadoras excedentes (**motivo torpe** e **uso de explosivo**) como agravantes, nos termos do artigo 61, II, “a” e “d”, do Código Penal, a pena foi agravada na fração de **1/5 (um quinto)**, alcançando o patamar de **14 (catorze) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão**.

Na **terceira fase**, ausentes causas de aumento, mas incidindo a causa de diminuição referente à tentativa (artigo 14, inciso II, do Código Penal), aplicada a fração de **1/3 (um terço)** devido ao avanço no *iter criminis*, a pena tornou-se definitiva em **09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão**.

Inalterada a pena aplicada em relação ao crime de homicídio tentado tendo como vítima o PMERJ Adair Magner Eleotério, mantida em **04 (quatro) anos de reclusão,** nos moldes da sentença combatida.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1167
Carimbado Eletronicamente

Diante do **concurso material** de crimes, as penas de **IGOR NICOLAS BARROS** totalizam **13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão.**

RÉU JHONATAN CESAR RAMOS

Na **primeira fase**, a pena-base foi aumentada em 1/6 (um sexto), devido à existência de maus antecedentes (processo 0001094-24.2016.8.19.0064, FAC de fls. 857/866) fixada em **14 (quatorze) anos de reclusão**.

Na **segunda fase**, inexistindo atenuantes e presentes três agravantes (***reincidência*** - processo 0000049-77.2019.8.19.0064; **motivo torpe** e **uso de explosivo**), agrava-se a pena na fração de **1/4 (um quarto)**, alcançando o patamar de **17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Na **terceira fase**, ausentes causas de aumento, mas incidindo a causa de diminuição referente à tentativa (artigo 14, inciso II, do Código Penal) na fração de **1/3 (um terço)**, devido ao grande avanço no *iter criminis*, a pena torna-se definitiva em **11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

RÉU IGOR UBIRATAN DE SOUZA DINIZ

Na **primeira fase**, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em **12 (doze) anos de reclusão**, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis.

Na **segunda fase**, inexistindo atenuantes e considerando as duas qualificadoras excedentes (motivo torpe e uso de explosivo) como agravantes, nos termos do artigo 61, II, “a” e “d”, do Código Penal, agrava-se a pena na fração de **1/5 (um quinto)**,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1168
Carimbado Eletronicamente

alcançando o patamar de **14 (catorze) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão**.

Na **terceira fase**, ausentes causas de aumento, mas incidindo a causa de diminuição referente à tentativa (artigo 14, inciso II, do Código Penal) na fração de **1/3 (um terço)**, devido ao grande avanço no *iter criminis*, a pena torna-se definitiva em **09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão**.

PENAS FINAIS E REGIME INICIAL

Assim, as penas finais dos réus totalizaram:

- IGOR UBIRATAN DE SOUZA DINIZ - **09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão.**

- JHONATAN CESAR RAMOS - **11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

- IGOR NICOLAS BARROS - **13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão.**

Diante do *quantum* de pena imposto aos réus (artigo 33, §2º, “a”, CP) e da **gravidade concreta da conduta dos acusados,** em **concurso de agentes**, motivado por **disputas internas dentro de organização criminosa** vinculada ao tráfico de drogas (Terceiro Comando Puro), com **emprego de arma de fogo**, ***inclusive com uso de artefatos explosivos de alto poder lesivo (granadas)***, deve ser mantido o regime inicial **fechado** para o cumprimento da pena, conforme jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1169
Carimbado Eletronicamente

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Quanto à fixação do regime prisional, sabe-se que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na primariedade do acusado e na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última por um modus operandi que desborde dos elementos normais do tipo penal violado.
2. Nessa linha, foi editada a Súmula n. 440/STJ, segundo a qual, fixada a pena base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.
3. ***No caso, não obstante o paciente seja primário, com circunstâncias judiciais favoráveis, o regime mais gravoso fundamentou-se nas circunstâncias do caso concreto, uma vez que o delito de roubo foi praticado em concurso de 2 agentes, mediante violência física, evidenciando maior periculosidade do agente***
4. ***Assim, a fixação do regime mais gravoso não se deu com base na gravidade abstrata do delito; mas, respaldado na mecânica delitiva do caso concreto, elemento a reclamar resposta penal mais severa****.*
5. Agravo regimental não provido2.
(STJ AgRg no HC n. 938.128/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO TENTADO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO (SEMIABERTO). GRAVIDADE CONCRETA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. ***É possível o estabelecimento de regime inicial mais gravoso do que o indicado pelo quantum da reprimenda (o semiaberto para condenação inferior a 4 anos de reclusão), quando se verifica a gravidade concreta do delito - na hipótese, a intensa violência praticada contra a Vítima -, a revelar a maior reprovabilidade da conduta****.*
2. Agravo regimental desprovido".
(STJ AgRg no AgRg no AREsp n. 1.816.265/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1170
Carimbado Eletronicamente

CONVERGÊNCIA DE VONTADES. VIOLÊNCIA EMPREGADA NO ATO QUE SE COMUNICA AO COAUTOR QUE NÃO ESTAVA NO LOCAL DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". De igual modo, as Súmulas 718 e 719 do STF, prelecionam, respectivamente, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

2. ***Os fundamentos utilizados pelo decreto condenatório e ratificados pelo Tribunal a quo não podem ser tidos por genéricos e, portanto, constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), não havendo falar em violação da Súmula 440/STJ, bem como dos verbetes sumulares 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal****.*

3. ***Apesar de a pena-base do paciente ter sido imposta no piso legal, o estabelecimento de regime mais severo do que o indicado pelo quantum da reprimenda baseou-se na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo seu modus operandi, já que o delito foi praticado por três agentes, com a utilização de arma de fogo e faca para ameaçar as três vítimas, tendo subtraído certa quantia do caixa, além de vários maços de cigarro e o celular de um dos clientes que se encontrava no estabelecimento, tudo a exigir resposta estatal superior, dada a maior reprovabilidade da conduta, em atendimento ao princípio da individualização da pena****.*

4. ***Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal, apesar do réu não ter praticado a violência elementar do crime de roubo, conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame****.*

5. Agravo regimental não provido".

(STJ AgRg no HC n. 619.530/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITO DE ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. CONCURSO DE AGENTES. GRAVE AMEAÇA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. REGIME FECHADO. DECISÃO MANTIDA.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1171
Carimbado Eletronicamente

1. ***Na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, deve o julgador, nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, observar a quantidade da pena aplicada, bem como a primariedade do agente e a existência das circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP****.*
2. ***Admite-se a imposição de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum da pena quando presente a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi.***
3. ***Ainda que o réu seja primário e não apresente circunstâncias judiciais desfavoráveis, é correta a fixação do regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena quando o delito de roubo foi praticado em concurso de agentes, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo para forçar a vítima a entregar objetos, o que evidencia maior periculosidade do agente****.*
4. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.
5. Agravo regimental desprovido.
(STJ AgRg no HC 601.089/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021)

Ademais, a jurisprudência iterativa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o estabelecimento do **regime inicial fechado** para o cumprimento da pena, diante da gravidade em concreto da conduta, **não se altera por eventual detração penal:**

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO GRAU MÁXIMO PREVISTO PARA A TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. ANÁLISE REALIZADA PELA CORTE LOCAL. MODIFICAÇÃO A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETO DO FATO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRETENSÃO DE DETRAIR TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR O MODO INICIAL DE RESGATE DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1172
Carimbado Eletronicamente

II - No que concerne à redução da pena pela tentativa, as instâncias de origem, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que o iter criminis foi percorrido na sua quase totalidade, ressaltando que "o apelante estava na companhia de outras três pessoas, sendo que dois deles impediram a passagem da vítima A., a ação delituosa estava prestes a consumar-se, somente não subtraíram a motocicleta da vítima diante da pronta atuação dos policiais militares que estavam nas imediações".
III - Desse modo, para alterar tal conclusão e acatar a tese da defesa, seria imprescindível a incursão no contexto fático-probatório, medida incompatível com a estreita via do habeas corpus. Precedentes.
*IV - **É possível a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais severo nas hipóteses em que a gravidade concreta do crime recomendar a medida, ainda que o réu seja primário ou a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal. Precedentes**.*
*V - In casu, a Corte de origem bem fundamentou a fixação do regime mais gravoso, destacando que "apesar da primariedade do apelante, praticou delito grave, em concurso delitivo com mais três pessoas, com emprego de arma de fogo, havendo indícios de que reitera a conduta, pois a motocicleta que conduzia no momento do crime havia sido roubada no dia anterior com mesmo modus operandi, sendo que o proprietário reconheceu-o como um dos autores". **Assim, considerando a quantidade de pena estabelecida, e a fundamentação concreta levada a efeito pelo eg. Tribunal de origem, o regime fechado, mostra-se adequado ao caso, nos termos do artigo 33, § 3º do Código Penal**.*
*VI - **De mais a mais, é irrelevante o desconto do tempo de prisão provisória, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, porquanto o meio mais severo de cumprimento da reprimenda foi estabelecido em razão da gravidade concreta do delito. Precedentes**.*
Além disso, em consulta ao sítio do Tribunal de origem, verifico que houve o trânsito em julgado do feito. Desta feita, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação decretada neste processo-crime é providência que competirá ao Juízo da Execução Penal, consoante dicção do art. 66, III, "c", da Lei n. 7.210/1984.
Precedentes.
Agravo regimental desprovido."
(STJ AgRg no HC n. 857.705/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1173
Carimbado Eletronicamente

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA IGUAL A 4 ANOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO REGIME INTERMEDIÁRIO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. PROFUNDIDADE VERTICAL RESPEITADA A HORIZONTALIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO. TEMA REPETITIVO 1214. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu recurso especial com base nas Súmulas 182 e 7 do STJ. 2. O recorrente alega violação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, sustentando que não houve detração do período de prisão provisória, o que impactaria no regime inicial de cumprimento de pena. 3. O Tribunal de origem fixou o regime semiaberto, considerando a gravidade concreta do delito. 4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de regime inicial mais gravoso, com base na gravidade concreta do delito, é válida mesmo quando a pena permitiria regime mais brando e diante da primariedade e das circunstâncias judiciais favoráveis. 5. A Corte local pode fixar regime inicial mais gravoso com base na gravidade concreta do delito, conforme entendimento das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF. 6. A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com o Tema Repetitivo 1214, que permite reforço de fundamentação sem configurar reformatio in pejus. 7. A detração do período de prisão provisória não altera o regime inicial, pois a gravidade concreta do delito justifica o regime semiaberto. 8. Agravo conhecido para não dar provimento ao recurso especial".

(STJ AREsp n. 2.412.430/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 26/12/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA. ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. CIRCUNTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***<u>As penas-base foram fixadas acima do mínimo legal em razão da presença de circunstâncias judiciais negativas, justificando a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. o art.</u>***

59, ambos do Código Penal. A pretendida detração, assim, não conduz à alteração do regime prisional.
2. Agravo regimental desprovido".
*(**STJ AgRg no HC 638.135/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 09/02/2021)***

Assim, mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena em relação a todos os réus.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Incabível o pleito de exclusão da condenação dos réus ao pagamento das custas processuais, porquanto as custas processuais são consideradas **meros consectários da sucumbência**. Não se cogita, portanto, da pretendida exclusão, posto que se trata de **imposição decorrente da condenação**, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal:

CPP – "Art. 804. A sentença ou acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido."

Eventual suspensão da exigibilidade do pagamento deve ser aferida em fase de execução, junto à VEP. Nesse sentido é a Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, valendo transcrever a correspondente Súmula 74:

*TJRJ – Súmula 74 - "A condenação nas custas, **mesmo para o réu considerado juridicamente pobre,** deriva da sucumbência, e, portanto. Competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução."*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1175
Carimbado Eletronicamente

Portanto, não merece retoque a condenação também neste aspecto.

Diante do exposto**,** o voto é no sentido de **DAR PARCIAL provimento** aos apelos defensivos, tão somente para adequar a fração de aumento aplicada na segunda fase da dosimetria da pena, reduzidas as penas de IGOR UBIRATAN DE SOUZA DINIZ ao patamar **de 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão**; de JHONATAN CESAR RAMOS ao patamar de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão; de IGOR NICOLAS BARROS ao patamar de **13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão**; mantidos os demais termos da sentença recorrida**.**

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2025.

NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE
JDS Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ